



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária virtual Nº 694, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 18 de dezembro de 2020.

1 Às dezoito horas do dia 18 de dezembro de 2020, o Conselho Regional de Engenharia e
2 Agronomia do Estado da Paraíba – CREA-PB realizou a Sessão Plenária Ordinária Nº 694, de
3 forma virtual, convocada na forma de seu regimento interno e Portaria Nº 26/20, de
4 02/02/20; (*Dispõe sobre a autorização, ad referendum Plenário, para realização de Sessões*
5 *virtuais, por videoconferência*) atendendo criteriosamente todos os protocolos de mitigação
6 aos riscos de contaminação da SARS COVID. A sessão atende ao calendário de reuniões do
7 CREA-PB no corrente exercício e foi aberta pelo Senhor Engº Civil **ANTONIO CARLOS DE**
8 **ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Mª**
9 **APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA**
10 **BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA**
11 **PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES,**
12 **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, AYRTON LINS**
13 **FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR,**
14 **EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA,**
15 **ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO**
16 **HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE**
17 **PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS**
18 **BRITO, THIAGO TANOUS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA,**
19 **JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA e KÁTIA LEMOS DINIZ.** Justificaram ausência os
20 Conselheiros: **RUY FREIRE DUARTE, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO ANTONIO**
21 **RUCHET PIRES, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA e**
22 **ALINE COSTA FERREIRA.** Presentes à Sessão os profissionais que compõem a estrutura
23 auxiliar do Conselho: **Sonia R. Pessoa**, Chefe de Gabinete e assistente, **Maria José**
24 **Almeida da Silva**, Assistente, **Mikaela Fernandes**, Assessoria Jurídica, Gerente de
25 Fiscalização, **Josimar de Castro B. Sobrinho**, Gerente de TI, **João Carlos Gomes de**
26 **Mendonça**, Assistente TI, **Raimundo Nonato Lopes de Sousa**, Assessor Técnico, **Felipe**
27 **Gustavo**, Contabilidade, Jorn. **Grazielle Uchôa**, Assessor de Comunicação, **Adalberto**
28 **Machado.** O Engº Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente cumprimenta os
29 presentes, os internautas Prosseguindo convida o Engº de Minas **Luis Eduardo de**
30 **Vasconcelos Chaves**, 1º Vice-Presidente e a Eng. Civil e Seg. do Trab. **Mª Aparecida**
31 **Rodrigues Estrela**, para coordenar os trabalhos na condição de 1ª Secretária e encarece a
32 assistente do plenário a constatação do quórum regimental, tendo à mesma, confirmado o
33 quórum. Prosseguindo faz abertura dos trabalhos e passa ao item **2.0. Apreciação da Ata Nº**
34 **693**, de 26 de novembro de 2020, distribuída previamente aos Conselheiros e posta em
35 votação foi aprovada com a emenda seguinte: “Fazer constar a justificativa de ausência da
36 Conselheira Tecnol. em Const. Civil **EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA** na sessão plenária
37 do CREA de Nº 691, de 14 de setembro de 2020, que por lapso material deixou de ser
38 registrada”. **3.0. INFORMES:** O Presidente registra que todos os Projetos do Programa
39 PRODESU oriundos do CREA-PB foram aprovados no presente exercício, tendo o último sido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

40 atinente a Tecnologia da Informação, visando à modernização de todo sistema tecnológico,
41 orçado no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Informa que a sessão plenária de
42 posse ocorrerá no dia na segunda quinzena do mês de janeiro/2021, dada a necessidade de
43 se cumprir prazo estabelecido pelo CONFEA, visando à indicação dos nomes dos
44 Coordenadores de Câmaras Especializadas e representantes do plenário no exercício 2021,
45 para participação nas reuniões de Coordenadorias do Sistema e Encontro de Líderes,
46 promovido pelo Conselho Federal. Externa agradecimento na ocasião ao 1º Vice-Presidente
47 Engº de Minas LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES pela condução do CREA-PB NA
48 ocasião que esteve ausente da função para concorrer à recondução ao cargo de presidente do
49 Conselho. Tece comentários de todos os problemas que o país vem passando em decorrência
50 da pandemia do Novo Corona vírus. Diz que mesmo com esses desdobramentos o CREA-PB
51 fechou o ano com superávit financeiro, em razão da contenção e redução de despesas
52 necessárias ao momento de desestabilidade econômica em decorrência da pandemia.
53 Registra que todas as despesas do Conselho foram pagas, inclusive o salário e décimo
54 terceiro pagos nesta data. Diz: *"Isso nos dá uma grande satisfação e tranquilidade, inclusive,
55 pela responsabilidade nos recursos recebidos pelos profissionais"*. Em seguida faculta a
56 palavra, tendo se manifestado os conselheiros: A Conselheira Engº Civ/Seg.Trab. **MARIA**
57 **APARECIDA RODRIGUES ESTRELA** cumprimenta os presentes para registrar a sua
58 participação no Congresso Nacional de Engenharia de Segurança do Trabalho, ocorrido no
59 período de 02 a 04/12/20, na cidade de Cuiabá/MS. Diz que atuou como palestrante na
60 exposição "Mulher na Engenharia, sim, nós podemos". Destaca que o evento foi muito
61 organizado e atendeu todos os critérios de mitigação aos riscos de contaminação da COVID
62 19. Diz que na ocasião foi homenageada com duas medalhas de Menção Honrosa pelas ações
63 realizadas em prol da Engenharia de Segurança do Trabalho. Registra que foi eleita
64 recentemente a Diretoria da ANEST, cargo que a deixa muito honrada. O Presidente agradece
65 a profissional pela contribuição prestada ao CREA-PB no cargo de Conselheira Regional e
66 Diretora e parabeniza a mesma pelas homenagens recebidas, fruto do incansável trabalho em
67 prol da Engenharia de Segurança do Trabalho como profissional dedicada e mulher. Na
68 ocasião conclama as todas as mulheres que atuam como Conselheiras do CREA-PB que se
69 mobilizem para compor o GT MULHER, Programa implantado pelo CONFEA que brevemente
70 será instituído no âmbito do CREA-PB e a gestão envidará esforços para a eficácia do
71 programa. O Conselheiro Regional Eng. Elet. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**
72 cumprimenta os presentes para registrar sua participação em reunião da CEEE, ocorrida na
73 última segunda-feira e participação na reunião nacional virtual da CNCEEE, ocorrida no
74 período de 16 a 18/12/20. Na ocasião o presidente registra e dá boas vindas ao Conselheiro
75 Federal Engº de Minas RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, dizendo do excelente trabalho que
76 o profissional vem realizando a frente do CONFEA, notadamente nas demandas institucionais
77 de interesse do CREA-PB, a exemplo do processo de renovação do terço do plenário do CREA-
78 PB para o exercício 2021 com a recondução da renovação de vagas das entidades de classe
79 SENGE-PB e CEP-PB. O Conselheiro Federal Engº de Minas **RENAN GUIMARÃES DE**
80 **AZEVEDO** cumprimenta os presentes, dizendo da satisfação de participar da presente
81 sessão. Registra que a complexidade do exercício 2020 em razão dos desdobramentos
82 decorrentes da pandemia do novo Corona Vírus que vem assolando o país e o mundo de uma
83 forma geral, no entanto ressalta a realização de algumas vitórias. Diz do esforço envidado
84 para recondução das entidades CEP e SENGE-PB, dada a importância e história na
85 representação junto ao CREA-PB. Deseja que em 2021 a situação de pandemia passe e que
86 tudo se normalize que juntos todos possam buscar novas conquistas. Parabeniza na ocasião a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

87 Diretoria da Caixa de Assistência aos Profissionais do CREA-PB eleita a recondução,
88 ressaltando a parceria existente. Se coloca à disposição de todos e informa que em 2021
89 possivelmente não ocorrerá o Encontro de Liderança, apenas as reuniões de Coordenadorias
90 Nacional de Câmaras Especializadas. O Conselheiro Regional Eng^o Elet. **LUIZ VALLADÃO**
91 **FERREIRA** cumprimenta a todos e registra o resumo da proposta de renovação do terço do
92 plenário do CREA-PB para o exercício 2021, aprovada pelo CREA-PB, cujo processo foi
93 apreciado pelo CONFEA. Na ocasião a chefe de gabinete Sonia Pessoa, pede licença ao
94 conselheiro e a mesa Diretoria para fazer leitura da decisão do CONFEA que aprovou a
95 proposta de composição do CREA-PB no corrente exercício: (Decisão PL Nº **2117/2020** –
96 CONFEA) - Composição plenário CREA-PB para o exercício 2021 - **1-CLUBE DE**
97 **ENGENHARIA DA PARAÍBA – CEP-PB: (2- civil/diversos campos de atuação; 1-eletricista;**
98 **1-mecânica/metallurgia) - Mandatos: 2021/2023; 2-SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO**
99 **ESTADO DA PB – SENGE-PB: (2- civil/diversos campos de atuação; 1-eletricista; 1-**
100 **mecânica/metallurgia, 1 química) - Mandatos: 2021/2023; 3-ASSOCIAÇÃO DOS**
101 **ENGENHEIROS AMBIENTAIS DO EST. DA PB - APEAMB: (1- civil/ambiental diversos**
102 **campos de atuação – sendo 1 titular e 1 suplente) - Mandatos: 2021/2023; 4-**
103 **ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE MINAS DO EST. DA PB - ASSEMPB: (2-Geologia**
104 **e Minas/diversos campos de atuação, sendo 2 titulares e 2 suplentes) - Mandatos:**
105 **2021/2023 e 5-INSTITUTO BRASILEIRO DE AVAL. E PERÍCIAS DE ENGENHARIA –**
106 **IBAPE-PB: (2-representantes, sendo 1 da modalidade civil e 1 da modalidade mecânica e**
107 **metallurgia, sendo 2 titulares e 2 suplentes) - Complement. Mandatos: 2020/2022.** A
108 Conselheira Regional Eng^a Civil **SUENNE DA SILVA BARROS** cumprimenta os presentes e
109 registra participação na última reunião de Coordenadoria Nacional CNCEEC ocorrida no
110 período de 01 a 03/12/20. Na ocasião faz um breve relato dos assuntos discutidos e resalta
111 a aprovação de uma minuta de projeto de lei de vistoria de instalações prediais para os
112 municípios, que foi encaminhada para apreciação do plenário do CONFEA. Na ocasião faz
113 esclarecimento detalhado da matéria para conhecimento dos presentes e se coloca á
114 disposição para contribuir na implementação da lei dada a relevância da matéria nas
115 inspeções e vistorias prediais periódicas em edificações. Diz que o assunto após aprovação
116 será remetido aos Creas para providências no sentido de que seja instituído um GT para
117 subsidiar os municípios. Registra o interesse em contribuir. Registra interesse na recondução
118 de seu nome para Conselheira Regional do CREA-PB no próximo exercício. Registra ainda que
119 no exercício 2021 o CREA-PB estará implementando o Programa GT Mulher e se coloca a
120 disposição para contribuir. O Conselheiro Regional Eng^o Agrônomo **ADERALDO LUIZ DE**
121 **LIMA** cumprimenta os presentes na qualidade de Diretor do SENGE-PB, para agradece todo
122 empenho enviado pelo CREA e pelo Conselheiro Federal Eng^o de Minas RENAN GUIMARÃES
123 na recondução do SENGE-PB para representação de novas vagas para compor o plenário do
124 Conselho em 2021. Registra na ocasião a realização de campanha para arrecadação
125 financeira para ajuda ao SENGE-PB. O Conselheiro Regional Eng^o Civil **FABIANO LUCENA**
126 cumprimenta os presentes e agradece todo o apoio do CREA-PB na vitória da luta salarial e
127 consequentemente da valorização dos profissionais da CEHAP. Agradece em nome dos
128 profissionais. Diz da satisfação em cumprir o mandato que lhe fora confiado e se coloca a
129 disposição do CREA-PB. O presidente destaca na ocasião o papel do CREA-PB na luta e
130 valorização dos profissionais da área tecnológica nas lutas salariais. Registra Nota publicada
131 pelo CREA-PB em decorrência de Edital de Concurso Público oriundo da PMJP com a
132 publicação de salários abaixo do que a legislação preconiza. Diz da responsabilidade dos
133 órgãos públicos respeitarem os profissionais com o pagamento de salários devidos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

134 cumprimento a legislação. Diz da obrigação do CREA trabalhar em prol da luta salarial dos
135 profissionais. Diz: "O CREA estará sempre presente". A Conselheira Eng^a Civil SUENNE
136 BARROS registra que a Prefeitura conseguiu piorar ainda mais a situação, considerando a
137 disparidade existente entre os salários dos profissionais. O Presidente registra que o CREA-PB
138 abrirá um diálogo com o prefeito eleito visando à discussão. Registra que já consta em
139 agenda levar a pauta para discussão do cumprimento do salário mínimo profissional. O
140 Conselheiro Regional Eng^o Civil **FABIANO LUCENA** Registra que o SENGE-PB não esqueceu
141 os arquitetos. O presidente registra que desde sempre o CREA-PB detém uma relação cordial
142 e respeitosa com o CAU-PB. Dando continuidade o Eng^o Civil **ANTONIO CARLOS DE**
143 **ARAGÃO**, Presidente passa ao item **4.0. EXPEDIENTES**: Dá ciência aos Conselheiros: **4.1.**
144 **PL Nº 1748/2020** – CONFEA. Orienta os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a
145 priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ, até que se tenha a apreciação pelo
146 plenário do CONFEA do Relatório Conclusivo do GT – MEI do CONFEA, instituído pela Decisão
147 PL Nº 0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019; **4.2. PL Nº 2002/2020** –
148 CONFEA. Rejeita a Deliberação Nº 137/2020 – CCSS, que propôs redistribuir o saldo
149 remanescente do programa de auxílio aos CREAs, conforme estabelecido no item "5" da
150 Decisão Plenária Nº PL-0937/2020 e deu outras providências e **4.3. PL Nº 1993/2020** –
151 CONFEA. Determina aos Regionais encaminharem todos os dados e informações disponíveis
152 acerca de processos de infração ao Código de Ética Profissional e dá outras providências.
153 Prossegue com o item **5.0. ORDEM DO DIA**. O Presidente convida a 1ª Secretária Eng.
154 Civil/Seg. Trab. M^a Aparecida Rodrigues Estrela para condução dos trabalhos. Item **5.1.**
155 **Processo Prot. Nº 1134013/2020**. Interessado: Comissão de Orçamento e Tomada de
156 Contas. Relator: Eng. Agr. **ADERALDO LUIZ DE LIMA** – Coordenador. Assunto: Apreciação
157 de Balancetes Analíticos (outubro/2020) Na ocasião convida o profissional. O Coordenador da
158 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas cumprimenta a todos. e registra que a
159 documentação foi previamente analisada pela Comissão e se encontra em conformidade com
160 os ditames da legislação vigente, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ao
161 deferimento do mérito. Faz leitura detalhada do parecer e o submete a apreciação dos
162 presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação
163 submete o parecer relativo aos balancetes à consideração dos presentes, que posto em
164 votação foi aprovado por unanimidade. Prossequindo convida o Conselheiro Regional **Eng.**
165 **Minas LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR** para exposição dos itens: **5.2.-Processo:**
166 **Prot. 1086104/2018** – **NEWTON E ANNELINE CONST. LTDA – ME**. Assunto: Recurso ao
167 Plenário; **5.3.-Processo: Prot. 1085564/2018** – **CONST. E INCORP. FUTURE LTDA**.
168 Assunto: Recurso ao Plenário e **5.4.-Processo: Prot. 1082224/2018** – **SOS ENTULHO**
169 **ALLAN JORGE DE L. CORDEIRO**. Assunto: Recurso ao Plenário. Na ocasião o presidente
170 registra que dada a ausência do profissional os processos ficam justificados. Em seguida
171 passa ao item 5.5 e convida o Conselheiro Regional RELATOR: Eng. Agr. **JOSÉ CARLOS**
172 **FERNANDES DE MOURA** para exposição e relato do item: **5.5. -Processo: Prot.**
173 **1073397/2017** – **MARX HENRIQUE ALMEIDA NUNES**. Assunto: Recurso ao Plenário. O
174 Conselheiro cumprimenta os presentes e procede exposição dos autos, considerando o
175 recurso interposto ao plenário pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 595/18, que
176 negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo,
177 por infração a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, exercício ilegal da pessoa física ao
178 deixar de apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente à execução e
179 projetos arquitetônico, estrutural e elétrico de baixa tensão, de uma edificação composta de
180 3 casas residenciais, com área total 177,02 m²; Considerando que o interessado tomou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

181 conhecimento do auto de infração na data de 14/10/2017, conforme aviso de recebimento
182 (AR) anexado ao processo; Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador, porém
183 apresentou defesa tempestiva; Considerando que constar no Sistema outro auto de infração,
184 500002725/2017, referente à construção de mais 06 (seis) casas, na mesma rua do auto
185 objeto deste processo; Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da
186 lavratura do auto de infração em face da constatação de infração à legislação vigente,
187 capitulando adequadamente a infração cometida alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66,
188 com penalidade estipulada pela alínea "d" do Artigo 73, da mesma Lei; Considerando
189 apreciação do mérito pelo relator que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor:
190 *"...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA*
191 *FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: Análise:*
192 *Trata-se o presente processo de um auto de infração por exercício ilegal da profissão Alínea*
193 *"A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Contudo, diante de algumas informações conflitantes foi*
194 *feito um pedido de diligência junto à Gerência de Fiscalização que mudou o entendimento do*
195 *presente parecer. Fundamentação: Foi realizada visita a Rua Belo Horizonte - Três irmãos -*
196 *Campina Grande, no dia 28/10/2020 onde não é possível localizar os três imóveis uni*
197 *familiares construídos, devido ao lapso temporal e não constar no Auto de Infração nº*
198 *500004077 de 21/08/2017 a indicação de quadra/lote e nem registro fotográfico da época.*
199 *Eliminando-se o fator gerador de acordo com a ART nº PB20170116037 de 16/02/2017, GR*
200 *nº 1938170. Dessa forma, verifica-se a existência de ART da obra anterior ao Auto. Inclusive,*
201 *constando no presente processo fotos em anexo. Voto: Diante do exposto pela diligência feita*
202 *a pedido constatou-se que não houve registros fotográficos da época e houve o pagamento*
203 *da ART anterior a data do Auto de Infração devidamente comprovados anexo ao processo,*
204 *portanto, voto pelo arquivamento do mesmo..... Conselheiro: JOSE CARLOS FERNANDES DE*
205 *MOURA."*, Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente
206 procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à
207 consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Dando
208 continuidade aos trabalhos convida o Conselheiro RELATOR: Eng. Mec. **PAULO HENRIQUE**
209 **DE M. MONTENEGRO** para exposição dos itens: **5.6.-Processo: Prot. 1072954/2017 -**
210 **TOLSTOI FREIRES DE ARAÚJO**. Assunto: Recurso ao Plenário. O Conselheiro cumprimenta
211 os presentes e procede exposição dos autos considerando o recurso interposto o plenário pelo
212 interessado acerca da decisão CEECA Nº 498/2019, que negou provimento ao mérito com
213 aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de comprovação de
214 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Execução e dos Projetos (elétrico e
215 hidrossanitário) referente á Construção com 82,61m2; Considerando que tal fato constitui
216 Infração nos Termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 6.496/77; Considerando que o (a)
217 autuado (a) não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-
218 se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não regularizou o fato gerador da infração;
219 Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer
220 com o seguinte teor: *"..Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO*
221 *ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
222 *Relatório: TOLSTOI FREIRES DE ARAÚJO foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo*
223 *6º da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à*
224 *Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu*
225 *em 18/08/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada*
226 *do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.*
227 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

228 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
229 processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.
230 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e
231 leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo
232 com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/08/2017 o (a) autuado (a)
233 tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema
234 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;
235 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
236 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa
237 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,
238 portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a)
239 autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o
240 autuado apresentou recurso ao Plenário. CONSIDERANDO as RRTs 5367080 e 6013600 de
241 projetos e de execução datadas de 18/08/2017. Voto: Diante das considerações e verificação
242 da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo
243 (a) infrator (a), voto pelo ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de Infração em
244 epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO.”
245 Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em
246 regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos
247 presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.7.-Processo: Prot.**
248 **1072956/2017 – TOLSTOI FREIRES DE ARAÚJO.** Assunto: Recurso ao Plenário. Procede
249 exposição, considerando o recurso interposto ao plenário pelo interessado, acerca da decisão
250 CEECA Nº 140/2018 que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade
251 estabelecida no patamar máximo em desfavor do Sr. TOLSTOI FREIRES DE ARAÚJO, CPF:
252 752.987.164-15, em decorrência da falta da apresentação de anotação de responsabilidade
253 técnica – ART de execução e projetos elétrico e hidrossanitário referente á construção de
254 edificação com área de 80,00m2, localizado a Rua Antonio Augusto Silva Oliveira, s/n –
255 Ulysses Guimarães, Cuité/PB; Considerando que tal fato constitui infração a alínea “a” do art.
256 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o notificado não eliminou o fato gerador e nem
257 apresentou defesa, tornando-se REVEL; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator
258 a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: “...Ementa: a penalidade aplicada
259 pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea
260 "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: TOLSTOI FREIRES DE ARAÚJO foi autuado (a)
261 pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez)
262 dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da
263 ciência do auto de infração, que se deu em 18/08/2017. Análise: O Processo em tela foi
264 encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o
265 prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução
266 no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para
267 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
268 CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
269 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
270 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
271 CONSIDERANDO que em 18/08/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado
272 por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo
273 de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos
274 Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

275 *atuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único,*
276 *da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da*
277 *decisão da câmara especializada o (a) atuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do*
278 *CREA-PB; CONSIDERANDO que o atuado apresentou recurso ao Plenário. CONSIDERANDO*
279 *as RRTs 6013542 e 6013578 de projetos e de execução datadas de 18/08/2017. Voto: Diante*
280 *das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada*
281 *defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pelo ARQUIVAMENTO da penalidade*
282 *aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: PAULO HENRIQUE*
283 *DE MIRANDA MONTENEGRO.” Após exposição submete o parecer á consideração dos*
284 *presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,*
285 *submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por*
286 *unanimidade; 5.8.-Processo: **Prot. 1096016/2018 – JORGE LUIZ PINHEIRO DE ASSIS.***
287 *Assunto: Recurso ao Plenário. Procede exposição do processo, considerando o recurso*
288 *interposto pelo interessado em razão de lavratura de auto de infração em razão da falta de*
289 *Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de Projeto e Execução de uma Edificação*
290 *Multifamiliar com 04 (quatro) Pavimentos, considerando que tal fato constitui Infração nos*
291 *Termos da alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194, de 1966, considerando que o(a) atuado(a) não*
292 *apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se revel, nem*
293 *tampouco regularizou o fato gerador da infração. Ante as considerações apresenta relato com*
294 *o seguinte teor: “.....Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA,*
295 *de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução*
296 *e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo*
297 *73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas*
298 *(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação*
299 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em*
300 *23/11/2018 o (a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação*
301 *profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para*
302 *manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização*
303 *Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não*
304 *apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução*
305 *1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara*
306 *especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB;*
307 *CONSIDERANDO que o atuado apresentou recurso ao Plenário apresentando documentação*
308 *necessária. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao*
309 *processo, sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela*
310 *ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.*
311 *Conselheiro: PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO.” Após exposição submete o*
312 *parecer à consideração dos presentes. O presidente procede em regime de discussão, tendo*
313 *se manifestado a Conselheira Eng^a Civ/Seg. Trab. Maria Aparecida Rodrigues Estrela para*
314 *indagar se a regularização do fato ocorreu anteriormente ou posteriormente lavratura do*
315 *auto de infração? O relator informa que ocorreu por ocasião da regularização. A Conselheira*
316 *diz que o parecer do relator não está acompanhando o entendimento da Câmara. O assunto*
317 *foi bastante discutido, tendo o Presidente sugerido na ocasião a retirada do processo de*
318 *pauta visando uma melhor instrução processual no sentido de verificar no sistema*
319 *corporativo a data da regularização do fato gerador. Na ocasião o Conselheiro Eng. Elet.*
320 *Orlando Cavalcanti Gomes Filho indaga qual o procedimento correto: se a data da*
321 *regularização, ou a data da inserção da regularização no sistema corporativo? O Presidente*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

322 solicita que a dúvida seja esclarecida no sentido de resguardar o plenário no julgamento da
323 matéria com segurança, tendo a solicitação de retirada do processo de pauta sido acatada
324 pelos presentes; Item **5.9.-Processo: Prot. 1111865/2019 – IFPB CAMPUS DE CAMPINA**
325 **GRANDE-PB.** Assunto: Solicita o cadastro do curso superior de Tecnologia em Telemática.
326 Procede exposição, considerando os termos do requerimento protocolado pelo Instituto
327 Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB, Campus de Campina Grande,
328 sediado à Rua Tranquilino Coelho Lemos 671 – Dinamérica, Campina Grande/PB;
329 Considerando que a matéria trata de solicitação de cadastro do CURSO SUPERIOR DE
330 TECNOLOGIA EM TELEMÁTICA, modalidade Educação Presencial; Considerando que o pedido
331 foi requerido com base no disposto do Anexo II, da Resolução 1073/16, do Confea;
332 Considerando que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB é
333 uma instituição criada nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, vinculada
334 ao Ministério da Educação, de natureza jurídica de autarquia, sendo detentora de autonomia
335 administrativa, patrimonial, financeira, didático pedagógica e disciplinar, com sede e foro em
336 João Pessoa, Estado da Paraíba; Considerando que o CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM
337 TELEMÁTICA, do IFPB, Campus de Campina Grande, foi autorizado pela Resolução nº
338 030/2006 – CD, em 21/12/2006 e que para tanto a interessada juntou ao processo o
339 formulário B que é específico para o cadastramento de cursos nos Conselhos Regionais e toda
340 documentação exigida no artigo 4º, e Parágrafos do Anexo II, da Resolução 1073/16, do
341 Confea; Considerando que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba –
342 IFPB está devidamente cadastrado no âmbito do CREA-PB; Considerando que a matéria foi
343 devidamente analisada e instruída pela Assessoria Técnica do Conselho, que após apreciação
344 recomenda o deferimento do cadastro do CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM
345 TELEMÁTICA, ofertado pelo IFPB, Campus de Campina Grande, nos termos da Resolução
346 1073/16, do Confea, concedendo aos egressos provisoriamente, um dos títulos equivalente
347 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, Tecnólogo em Técnicas Digitais,
348 Código 122-10-00 ou Tecnólogo em Telecomunicações, Código 122-11-00 e atividades e
349 atribuições dispostas nas Resoluções 313/86 e 1073/16, ambas do Confea, como o
350 encaminhamento do processo ao Confea, nos termos da Decisão Plenária do Confea nº
351 0423/2005, para inserção do referido título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema
352 Confea/Crea prevista na Resolução 0473/02; Considerando que o processo foi apreciado pela
353 Comissão de Educação e Atribuição Profissional que após análise detalhada da matéria,
354 delibera através da Deliberação Nº 02/2020, de 02 de março de 2020, pelo deferimento do
355 cadastro do CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM TELEMÁTICA, ofertado pelo Instituto
356 Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB/Campus Campina Grande, com
357 a concessão do título profissional “TECNÓLOGO EM TELECOMUNICAÇÕES”, código 122-11-00
358 (conforme Resolução CONFEA 473/2002), devendo ser concedido aos egressos do curso às
359 atribuições nos termos da Resolução Nº 1.073, de 2016 e nos artigos 3º e 4º da Resolução
360 nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da sua formação profissional, e pelo encaminhamento
361 do processo para a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE), para análise e
362 definição das atribuições dos egressos, dentre as atribuições previstas nas Resoluções Nº.
363 303/1986 e 1.073/2016; Considerando que o processo foi apreciado pela Câmara
364 Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, que após análise, Deferiu pelo cadastro do
365 CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM TELEMÁTICA, do IFPB, Campus de Campina Grande,
366 nos termos da Resolução 1073/16, do Confea, concedendo o título profissional “TECNÓLOGO
367 EM TELECOMUNICAÇÕES”, código 122-11-00 (conforme Resolução CONFEA 473/2002)
368 devendo ser concedido aos egressos do curso as atribuições nos termos da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

369 1.073, de 2016 e nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da
370 sua formação profissional; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo
371 plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator, exara parecer com o seguinte
372 teor: "...*Ementa: Solicitação de CADASTRAMENTO DO CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA*
373 *EM TELEMÁTICA, na Modalidade Educação Presencial, protocolado pelo Instituto Federal de*
374 *Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, Campus Campina Grande. Relatório: Trata*
375 *o presente processo da solicitação de CADASTRAMENTO DO CURSO SUPERIOR DE*
376 *TECNOLOGIA EM TELEMÁTICA, na Modalidade Educação Presencial, protocolado pelo Instituto*
377 *Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, Campus Campina Grande,*
378 *estabelecido na Rua Tranquilino Coelho Lemos 671 - Dinamérica, Campina Grande/PB.Em*
379 *06/02/2020, a ATEC emitiu parecer sobre o processo, recomendando pelo deferimento do*
380 *cadastro do curso, nos termos da Resolução 1.073/16, do Confea. O processo seguiu*
381 *para análise e parecer pela CEAP. Designado relator para análise da matéria, em 12/02/2020,*
382 *apresento este VOTO FUNDAMENTADO, nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento*
383 *Interno. Análise: Considerando o inteiro teor do parecer da ATEC, que exaure toda a análise*
384 *necessária à solicitação do cadastramento do curso, com a devida fundamentação*
385 *legal; Considerando a proposta pedagógica da Instituição, em que se verifica que o curso se*
386 *propõe a formar Tecnólogos, com cargas horárias compatíveis para aulas teóricas e práticas,*
387 *conforme suas grades curriculares e documentos apensados; que o Plano de Curso e*
388 *documentação complementar se encontra em consonância com o Catálogo Nacional de*
389 *Cursos Superiores de Tecnologia (3ª Edição), implantado pelo Decreto nº 5.773, de 2006,*
390 *para o "CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM TELEMÁTICA" no Eixo Tecnológico*
391 *"Informação e Comunicação"; Considerando que o título acadêmico de TECNÓLOGO EM*
392 *TELEMÁTICA não consta da Tabela de Títulos instituída pela Resolução nº 473, de 2002, do*
393 *Confea. Porém, consta no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, o CBO*
394 *2143-70 - Tecnólogo em telecomunicações, como ocupação associada ao "CURSO SUPERIOR*
395 *DE TECNOLOGIA EM TELEMÁTICA", indicando a convergência do referido curso para o título*
396 *profissional de Tecnólogo em Telecomunicações, código 122-11-00. Convergência que*
397 *também é corroborada no perfil formativo apresentado na Matriz Curricular e nos objetivos*
398 *específicos do curso, conforme consta em seu PPC: "Atender as necessidades prementes do*
399 *mercado de trabalho em função da tendência irreversível da convergência das áreas de*
400 *Telecomunicações e Informática; Proporcionar uma formação diferenciada das propostas*
401 *existentes em outras instituições e requerida pela sociedade, congregando aspectos de*
402 *telecomunicações e informática;" (grifos nossos); Considerando que as atribuições dos*
403 *egressos deverão ser concedidas nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016 e nos artigos*
404 *3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea no âmbito da sua formação profissional.*
405 *Fundamentação: Decreto nº 5.773, de 2006, Resolução nº 313, de 1986 - CONFEA Resolução*
406 *nº 473/2002 - CONFEA Resolução nº 1.073, de 2016 - CONFEA. Fundamentação: Decreto nº*
407 *5.773, de 2006; Resolução nº 313, de 1986 - CONFEA Resolução nº 473/2002 - CONFEA*
408 *Resolução nº 1.073, de 2016 - CONFEA. Voto: Diante da documentação presente ao*
409 *processo e de sua análise, sou de parecer pelo DEFERIMENTO do cadastramento do CURSO*
410 *SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM TELEMÁTICA, que foi protocolado pelo Instituto Federal de*
411 *Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB/Campus Campina Grande, com a concessão*
412 *do título profissional "TECNÓLOGO EM TELECOMUNICAÇÕES", código 122-11-00 (conforme*
413 *Resolução CONFEA 473/2002). Conselheiro: PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO."*
414 Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em
415 regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

416 presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida o presidente
417 convida a Conselheira Tecnl. em Const. Civ. **EVELYNE EMANUELLE P. LIMA** para exposição
418 dos itens: **5.10.-Processo: Prot. 1052380/2016 – M G S CONSTRUÇÕES. LTDA.** Assunto:
419 Recurso ao Plenário. A Conselheira cumprimenta os presentes e procede exposição dos autos,
420 considerando a matéria tratar da lavratura de Auto de Infração Nº 300021793/2016, contra a
421 Pessoa Jurídica M G S CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 12.690.955/0001-05, devido à falta de
422 comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT referente à
423 construção de um flat com 1.291,00 m²; Considerando que foi concedidos 10(dez) dias para
424 apresentação de defesa a este Conselho que foram contados a partir da ciência do auto de
425 infração, que se deu em 06/06/2016; Considerando que o Processo em tela foi encaminhado
426 para análise visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita;
427 Considerando a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004 que dispõe
428 sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
429 aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula
430 as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas
431 que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta
432 cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização
433 Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou
434 defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004,
435 sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que o mérito foi apreciado pela Câmara
436 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que negou provimento ao mérito com
437 aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo; Considerando que o mérito foi
438 apreciado pela relatora que a luz da legislação em vigor, exara parecer com o seguinte teor:
439 *“..Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE*
440 *OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: M G S*
441 *CONSTRUÇÕES LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-*
442 *lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram*
443 *contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 06/06/2016. Análise: O*
444 *Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão,*
445 *visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação:*
446 *CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe*
447 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*
448 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que*
449 *estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas*
450 *jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da*
451 *falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/06/2016 o (a) autuado (a) tomou conhecimento*
452 *do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe*
453 *conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de*
454 *fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO,*
455 *ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10,*
456 *Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;*
457 *CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá*
458 *apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da*
459 *documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo*
460 *pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em*
461 *epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA.”* Após
462 exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

463 de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes
464 que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.11.-Processo: Prot.**
465 **1062322/2017 – MANOEL TRAJANO DOS SANTOS.** Assunto: Recurso ao Plenário.
466 Procede exposição dos autos, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da
467 decisão CEECA Nº 1107/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade
468 estabelecida no patamar máximo; considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do
469 Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado apresentou não defesa e não
470 eliminou o fato gerador da infração, exara parecer com o seguinte teor: "*...Ementa: a*
471 *penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por*
472 *infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: MANOEL TRAJANO DOS*
473 *SANTOS foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe*
474 *concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram*
475 *contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 28/06/2017. Análise: O*
476 *Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão,*
477 *visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação:*
478 *CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe*
479 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*
480 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que*
481 *estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas*
482 *jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da*
483 *falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/06/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento*
484 *do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe*
485 *conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de*
486 *fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO,*
487 *ainda, que o (a) autuado (a) apresentou recurso ao plenário do Crea-PB, onde pede o*
488 *arquivamento do processo, alegando a regularização do fato gerador, através de RRT*
489 *apensada aos Autos. No entanto, a autuação foi no dia 02 de fevereiro de 2017 e a RRT data*
490 *de 17 de fevereiro de 2017, portanto após o auto de infração; CONSIDERANDO que da*
491 *decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do*
492 *CREA-PB; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao*
493 *processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela*
494 *MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.*
495 *Conselheiro: EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA."* Após exposição o presidente submete o
496 parecer a consideração dos presentes e procede em regime de discussão. Considerando que
497 foram suscitadas dúvidas acerca da data de regularização do fato gerador, o presidente
498 sugere a retirada do processo de pauta, dada a necessidade de se verificar a data de
499 regularização do fato gerador; **5.12.-Processo: Prot. 1095178/2018 – LIDIANE**
500 **NICOLAU R. DE SOUSA.** Assunto: Recurso ao Plenário. Procede exposição dos autos,
501 considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão Nº 581/2018, CEECA,
502 que negou provimento com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido
503 à falta de Registro junto a este Conselho, conforme Objetivo Social: Construção de edifícios
504 (atividade econômica principal), bem como, pela Licença emitida na SUDEMA de nº
505 3066/2018; Modalidade: LO; Data da Emissão: 29/10/2018; Nº do Processo: 2018-
506 007388/TEC/LO-7916; Atividade: Edificação Multifamiliar com 04 Unidades Habitacionais, em
507 02 Pavimentos numa área de 189,00m² com um Sistema de Tanque e Sumidouro; Atividade:
508 Rua Dulce Pessoa Ramalho, Qd. 322, Lt. 96, Bairro de Mangabeira, João Pessoa/PB;
509 Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do art. 59 da Lei 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

510 Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara
511 Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não Regularizou o
512 Fato Gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pela relatora que a luz da
513 legislação exara parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de*
514 *infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao*
515 *(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: LIDIANE NICOLAU RAMOS DE SOUSA foi autuado (a)*
516 *pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para*
517 *apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do*
518 *auto de infração, que se deu em 06/03/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a*
519 *esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para*
520 *apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-*
521 *CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*
522 *instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;*
523 *CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem*
524 *aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em*
525 *infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*
526 *CONSIDERANDO que em 06/03/2019 o (a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado*
527 *por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo*
528 *de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*
529 *Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a)*
530 *autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único,*
531 *da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da*
532 *decisão da câmara especializada o (a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do*
533 *CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao*
534 *processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela*
535 *MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.*
536 *Conselheiro: EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA."* Após exposição submete o parecer á
537 consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo
538 manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi
539 aprovado por unanimidade. O presidente prossegue com os trabalhos e convida o Conselheiro
540 **Eng. Civ. FRANCISCO XAVIER B. VENTURA**, para exposição dos itens: **5.13.-Processo:**
541 **Prot. 1083309/2018 – GLORIOUS MINE MIN. LTDA ME.** Assunto: Recurso ao Plenário.
542 O Conselheiro cumprimenta os presentes e procede exposição dos autos, considerando o
543 recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEGM Nº 78/2019, que negou
544 provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, contra
545 a pessoa jurídica GLORIOUS MINE - GLORIOUS MINE MINERAÇÃO LTDA - ME, CNPJ:
546 21.591.718/0001-70 devido á falta de Registro junto a este Conselho, ativa na Receita
547 Federal desde 16/12/2014 atua em: Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração;
548 Considerando que tal fato constitui Infração da Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o
549 (a) autuado (a) apresentou Defesa Escrita de forma Tempestiva; Considerando que até a
550 presente data não ocorreu à regularização do fato gerador neste Conselho; Considerando que
551 o mérito foi apreciado pelo relator que a luz da legislação vigente, exara parecer com o
552 seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA*
553 *SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66.*
554 *Relatório: GLORIOUS MINE -GLORIOUS MINE MINERAÇÃO LTDA -ME, foi autuado (a) pelo*
555 *CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação*
556 *de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

557 *infração, que se deu em 26/03/2018, onde a mesma apresentou defesa tempestivamente.*
558 *Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para*
559 *decisão, visto que foi apresentado defesa tempestivamente, onde foi analisada o referido*
560 *pleito. Fundamentação: Que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e*
561 *juízo dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO a*
562 *Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004; CONSIDERANDO o artigo 73*
563 *da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas*
564 *(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação*
565 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em*
566 *26/03/2018 a empresa tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação*
567 *profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para*
568 *manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização*
569 *Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que a empresa apresentou defesa*
570 *tempestivamente escrita previsto e não eliminou o fato gerador; CONSIDERANDO que a*
571 *decisão da câmara especializada foi pela manutenção do Auto de Infração e que a empresa*
572 *apresentou recurso interposto à Decisão Nº 78/2019 da CEAG ao Plenário do CREA/PB;*
573 *Considerando o parecer da assessoria jurídica do CREA/PB, que copiamos abaixo: "*
574 *Descrição: Considerando as atividades econômicas desenvolvidas pela empresa, conforme*
575 *consta no cartão do CNPJ na Receita Federal; Considerando a Resolução 218/1973 do*
576 *CONFEA; Considerando que o Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, impõe a obrigatoriedade do*
577 *registro no CREA das empresas que exerçam alguma das atividades passíveis de fiscalização*
578 *por esta autarquia federal, tão logo se organizem, para evitar justamente de incorrerem nas*
579 *penalidades de autuação, como é o caso dos autos; Considerando que a interpretação da*
580 *norma jamais será a da desnecessidade do registro por já estar em atividade há tempos sem*
581 *o mesmo. Isto seria locupletar-se da própria torpeza; Considerando que o auto de infração*
582 *atende ao disposto nos artigos 9º, 10º e 11º da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;*
583 *Considerando que da simples conferência do auto de infração lavrado verifica-se que este*
584 *contém a identificação da infração a correspondente capitulação legal e sua penalidade.*
585 *Sendo assim, o objeto da controvérsia foi claramente delimitado - falta de registro de pessoa*
586 *jurídica conforme o objeto que exerce, não impossibilitando o exercício de defesa pela*
587 *autuada que compareceu ao processo e manifestou-se em duas oportunidades de defesa, não*
588 *cabendo falar em seu cerceamento. Este é o parecer. Mikaela Fernandes de S. Gomes*
589 *Advogada do CREA-PB OAB/PB 17.507."* Voto: Diante das considerações e verificação da
590 *documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa tempestivamente e a não*
591 *eliminação do fato gerador pela empresa, voto pela manutenção da penalidade aplicada no*
592 *Auto de Infração em epígrafe, ou seja, multa máxima. É o nosso Parecer e Voto. João Pessoa,*
593 *16 de dezembro de 2020. Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura, Conselheiro:*
594 *FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA." Após exposição submete o parecer á consideração*
595 *dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,*
596 *submete o parecer á consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por*
597 *unanimidade; 5.14.-Processo: **Prot. 1093723/2018 – C R A PROD. E SERV. LTDA EPP.***
598 *Assunto: Recurso ao Plenário. O relator destaca que o processo se encontra em diligência*
599 *junto a CEMMQ. Prosseguindo o presidente convida o Conselheiro **Eng. Elet. FRANKLIN***
600 ***MARTINS PEREIRA PAMPLONA** para exposição dos processos. O relator cumprimenta a*
601 *todos e procede exposição dos processos: Item **5.15.-Processo: Prot. 1077330/2017 –***
602 ***GERÊNCIA DE REGISTRO CREA-PB.** Assunto: Nulidade de ART. O Relator registra que o*
603 *processo ainda se encontra em diligência junto a Gerência de registro; Item **5.16.-Processo:***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

604 **Prot. 1094522/2018 – SEVEN ENG. E SERV. AMBIENTAIS LTDA.** Assunto: Recurso ao
605 Plenário. Procedo exposição dos autos, considerando o recurso interposto pelo interessado
606 acerca da decisão CEECA Nº 162/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de
607 penalidade estabelecida no patamar máximo, contra a Pessoa Jurídica SEVEN ENGENHARIA E
608 SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-ME, CNPJ: 28.547.541/0001-53, devido à falta de Profissional
609 Habilitado no Quadro Técnico da Empresa conforme Protocolo 1088310/2018; Considerando
610 que tal fato constitui infração nos termos da alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66;
611 considerando que o (a) autuado (a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara
612 Especializada de forma tempestiva; Considerando que o (a) autuado (a) informou que a
613 empresa estar ativa, porém sem exercer atividades, devido problemas jurídicos entre os
614 sócios Rinaldo Araújo da Costa e Bianca de Couto Dantas Romualdo e o Engenheiro
615 responsável Tardenson Tarso Brandão, que era o responsável técnico e pediu baixa da
616 responsabilidade; Considerando que o (a) autuado (a) não eliminou fato gerador da Infração;
617 Considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração,
618 em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que o mérito foi
619 apreciado pelo relator que a luz da legislação vigente, exara parecer com o seguinte teor:
620 *"....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO*
621 *E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI*
622 *5.194/66. Relatório: Trata o processo do auto de infração nº 500012731/2018, lavrado em*
623 *31/10/2018, contra a pessoa jurídica SEVEN ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA –*
624 *ME, CNPJ: 22.494.253/0001-00, por infração a alínea "e" do Art. 6º da Lei Nº 5.194/66,*
625 *pessoa jurídica com registro e sem profissional ou acobertada. A autuada tomou*
626 *conhecimento do auto de infração na data de 04/12/2018 (AR fl. 10/57) e apresentou defesa*
627 *escrita tempestivamente, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do*
628 *CONFEA. Porém não comprovou regularização do fato gerador, seguindo o processo para*
629 *análise na Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB). Em*
630 *06/05/2019 a CEECA emitiu a Decisão Nº 162/2019 pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE*
631 *INFRAÇÃO, para aplicação da PENALIDADE MÁXIMA, em valor atualizado conforme*
632 *estabelecido através da alínea "e" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Em 01/10/2019 o processo*
633 *seguiu para análise de recurso apresentado pela interessada ao Plenário deste Conselho,*
634 *conforme determina a legislação vigente. Análise: O Processo em tela foi encaminhado à*
635 *Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), com a apresentação de*
636 *defesa escrita tempestiva, cuja Decisão foi pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, para*
637 *aplicação da PENALIDADE MÁXIMA. Na defesa apresentada pela autuada, foi informado que a*
638 *empresa não está exercendo suas atividades, devido problemas jurídicos entre os sócios e o*
639 *Engenheiro responsável, que pediu baixa da responsabilidade técnica da empresa. Conforme*
640 *esclarecimentos oriundos de diligência à Assessoria jurídica, ficou comprovado que, de fato,*
641 *existe ação de dissolução parcial da sociedade ainda em trâmite perante a 1º Vara Cível de*
642 *Campina Grande. Todavia, a existência do processo judicial, por si só, não impede a*
643 *continuidade do funcionamento da empresa até que seja declarada a sua dissolução parcial.*
644 *Ademais, a empresa não comprovou o encerramento de suas atividades, estando, inclusive,*
645 *com seu cartão de CNPJ ATIVO na Receita Federal e de acordo com o Art. 605, inciso IV, do*
646 *Código de Processo Civil de 2015, a data da resolução da sociedade na exclusão judicial de*
647 *sócio será a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade. Deste modo, não se*
648 *vislumbra óbice à continuidade do processo administrativo. Fundamentação: CONSIDERANDO*
649 *a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os*
650 *procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

651 aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que
652 estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas
653 jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da
654 falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização
655 Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que a fiscalização agiu devidamente
656 quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação
657 vigente, capitulando adequadamente a infração cometida a alínea "e" do Art. 6º da Lei Nº
658 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "e", do Art. 73º, da mesma Lei 5.194/66.
659 CONSIDERANDO a comprovação do pedido de baixa de responsabilidade técnica foi
660 protocolado em julho de 2018 pelo então responsável técnico da empresa, o Eng. De Petróleo
661 Taderon Tarso Brandão Neves; CONSIDERANDO a empresa foi autuada em outubro de 2018
662 justamente por incorrer na infração prevista na alínea e, do Art 6º, da Lei Federal nº
663 5.194/1966 (pessoa jurídica com registro e sem profissional ou acobertada);
664 CONSIDERANDO que em 04/12/2018 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por
665 infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de
666 10 (dez) dias para manifestação, e que a defesa escrita foi registrada dentro do prazo
667 previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que
668 somente em dezembro de 2018 a empresa autuada protocolou pedido de baixa de registro de
669 pessoa jurídica, ou seja, 2 meses após sua autuação; CONSIDERANDO a existência de ação
670 de dissolução parcial da sociedade ainda em trâmite perante a 1º Vara Cível de Campina
671 Grande; CONSIDERANDO que a existência do processo judicial, por si só, não impede a
672 continuidade do funcionamento da empresa até que seja declarada a sua dissolução parcial. E
673 que a empresa não comprovou o encerramento de suas atividades, estando, inclusive, com
674 seu cartão de CNPJ ATIVO na Receita Federal; CONSIDERANDO o Art. 605, inciso IV, do
675 Código de Processo Civil de 2015, a data da resolução da sociedade na exclusão judicial de
676 sócio será a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; CONSIDERANDO a
677 Decisão Nº 162/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura
678 (CEECA/PB) pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, para aplicação da PENALIDADE
679 MÁXIMA, em valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "e", do Art. 73 da Lei
680 N.º 5.194/66; CONSIDERANDO que o autuado não eliminou o fato gerador embora tenha
681 apresentado defesa escrita para este Plenário, mas seus argumentos não trouxeram fatos
682 novos que modificassem o entendimento estabelecido pela CEECA/PB; CONSIDERANDO
683 Despacho da AJUR. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada
684 ao processo, em que não se comprova a eliminação do fato gerador do Auto de Infração e
685 tampouco o entendimento estabelecido pela CEECA/PB, esse relator é de parecer pela
686 MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da PENALIDADE MÁXIMA, em seu valor
687 atualizado conforme legislação. É o nosso parecer e Voto, salvo melhor juízo. Conselheiro:
688 FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA." Após exposição submete o parecer á consideração
689 dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,
690 submete o parecer á consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por
691 unanimidade. Prosseguindo o presidente convida o Conselheiro **Eng. Agron. ROBERTO**
692 **WAGNER C. RAPOSO** para exposição dos itens: **5.17.**–Processo: Prot.**1030718/2014** –
693 **LINDE GASES**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e registra
694 que o processo ainda se encontra em diligência no âmbito da CEEMMQ desde o dia 06/10/20.
695 Em seguida passa ao item **5.18.**–Processo: Prot. **1093623/2018** – **JOSÉ FRANCISCO DA**
696 **SILVA**. Assunto: Recurso ao Plenário. O Conselheiro cumprimenta os presentes e procede
697 exposição dos autos, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

698 CEECA Nº 751/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade
699 estabelecida no patamar máximo, devido á falta de Anotação de Responsabilidade Técnica
700 (ART) de Impermeabilização e ART do PCMAT (trabalho em altura); Considerando que tal fato
701 constitui Infração nos Termos do Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o (a) autuado
702 (a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL;
703 Considerando que o (a) autuado (a) não Regularizou o Fato Gerador da infração;
704 Considerando a apreciação do mérito pelo relator a luz da legislação, exara parecer com o
705 seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE*
706 *CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório:*
707 *JOSÉ FRANCISCO DA SILVA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77,*
708 *sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que*
709 *foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 26/10/2018. Análise:*
710 *O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão,*
711 *visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação:*
712 *CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe*
713 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*
714 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que*
715 *estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas*
716 *jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da*
717 *falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/10/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento*
718 *do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe*
719 *conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de*
720 *fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO,*
721 *ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10,*
722 *Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;*
723 *CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar*
724 *recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o Senhor José Francisco da Silva*
725 *regularizou o fato gerador, realizando o pagamento da ART Nº 20190291850 (folha 30) no*
726 *dia 20 de dezembro de 2019. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação*
727 *apensada ao processo, sendo constatada a defesa onde apresenta documentos de*
728 *regularização, através da ART, no prazo pelo infrator, voto pela aplicação da penalidade no*
729 *Auto de Infração com seu valor MÍNIMO. É o Parecer e Voto. "Conselheiro: ROBERTO*
730 *WAGNER CAVALCANTI RAPÔSO."* Após exposição submete o parecer á consideração dos
731 presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,
732 submete o parecer á consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por
733 unanimidade. O relator encarece licença a mesa Diretora para se licenciar dos trabalhos,
734 tendo a solicitação sido acatada. O Presidente passa aos demais itens da Pauta e convida o
735 Conselheiro **Eng. Civil FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO**, para exposição dos
736 processos: **5.19.-Processo: Prot. 1086477/2018 – IGREJA EVANGÉLICA ASSEMB. DE**
737 **DEUS**. Assunto: Recurso ao Plenário. O Conselheiro cumprimenta os presentes e procede
738 exposição dos autos, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão
739 CEECA Nº 675/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no
740 patamar mínimo, por não apresentar ART referente à execução da Obra e dos Projetos
741 (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente à construção de um Templo
742 Religioso com 147,00m2 com 02 pavimentos; Considerando que tal fato constitui Infração a
743 alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) Autuado (a) não apresentou
744 Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornado-REVEL; Considerando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

745 Empresa não Regularizou o Fato Gerador das Infração; Considerando que a Fiscalização agiu
746 devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à
747 legislação vigente; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação,
748 que exara parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de*
749 *infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) ALINEA "A",*
750 *ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS foi*
751 *autuado (a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos*
752 *10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a*
753 *partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/05/2018. Eliminação do fato gerador*
754 *com o Registro de ART em 21/05/2018, portanto bem antes da decisão da CEECA mantendo*
755 *a penalidade máxima (decisão errada por falta de informação dos setores administrativos*
756 *deste regional). Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do*
757 *CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.*
758 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*
759 *2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*
760 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.*
761 *5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e*
762 *leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo*
763 *com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/05/2018 o (a) autuado (a)*
764 *tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema*
765 *CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;*
766 *CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional*
767 *gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa*
768 *escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,*
769 *portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a)*
770 *autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das*
771 *considerações e verificação da documentação apensada ao processo, mantenho o AI com*
772 *redução do valor da Multa para o valor MÍNIMO, tendo em vista a mesma ter eliminado o fato*
773 *gerador do AI bem antes da decisão da CEECA. Recomendamos verificar os procedimentos*
774 *internos do CREA-PB antes da tomada de decisão dos órgãos colegiados. É o Parecer e Voto.*
775 *Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO."* Após exposição submete o parecer á
776 consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo
777 manifestação, submete o parecer á consideração dos presentes que posto em votação foi
778 aprovado por unanimidade; Item **5.20.-**Processo: **Prot. 1086150/2018 – CONSTRUTORA**
779 **LOGOS LTDA ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição dos autos,
780 considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 537/2018,
781 que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar
782 máximo, por falta de Responsável Técnico na Modalidade de Engenharia Civil no Quadro da
783 Empresa, conforme Protocolo 1072664/2017; Considerando que tal fato constitui Infração
784 nos termos da alínea "e" do Art. 6º da Lei nº 5.194/66; Considerando que o(a) Autuado(a)
785 não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornado-REVEL;
786 Considerando que até a presente data não ocorreu a Regularização do Fato Gerador da
787 Infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação vigente,
788 que exara parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de*
789 *infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por*
790 *infração ao (a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: CONSTRUTORA LOGOS*
791 *LTDA - ME foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

792 *Ihe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram*
793 *contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 18/05/2018. Análise: O*
794 *Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão,*
795 *visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação:*
796 *CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe*
797 *sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e*
798 *aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que*
799 *estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas*
800 *jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da*
801 *falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/05/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento*
802 *do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe*
803 *conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de*
804 *fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO,*
805 *ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10,*
806 *Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;*
807 *CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá*
808 *apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da*
809 *documentação apensada ao processo, Mantenho o AI com redução do valor da Multa para o*
810 *valor MÍNIMO, tendo em vista a mesma ter eliminado o fato gerador do AI bem antes da*
811 *decisão da CEECA. Recomendamos verificar os procedimentos internos do CREA-PB antes da*
812 *tomada de decisão dos órgãos colegiados. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO*
813 *NETO.” Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente*
814 *procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer á*
815 *consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade; Item*
816 **5.21.-Processo: Prot. 1086180/2018 – BERNADETE DE LOURDES M. SILVA.** Assunto:
817 *Recurso ao Plenário. Procede exposição dos autos, considerando o recurso interposto pelo*
818 *interessado acerca da decisão CEECA Nº 500/2018, que negou provimento ao mérito contra a*
819 *Pessoa Física BERNADETE DE LOURDES MEDEIROS SILVA; CPF: 885.838.864-91, por não*
820 *Apresentar anotação de responsabilidade técnica - art, junto ao Crea/PB de reforma e*
821 *Projetos Elétrico, Hidrossanitário e Estrutural de Execução e Projeto de Habitação Unifamiliar*
822 *com 01 (um) Pavimento, com área de 75,00 m², localizada na Rua Diocleciano Pereira de*
823 *Lima, 137, Centro, Monteiro, PB; Considerando que tal fato constitui infração a alínea “a” do*
824 *Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a Autuada não apresentou Defesa Escrita para*
825 *análise da Câmara Especializada, tornado-REVEL; Considerando que até a presente data não*
826 *ocorreu a regularização do Fato Gerador das Infração, Considerando que o mérito foi*
827 *apreciado pelo relator, que exara parecer com o seguinte teor: “.....Ementa: a penalidade*
828 *aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a)*
829 *Alínea “A”, artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: BERNADETE DE LOURDES MEDEIROS*
830 *SILVA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea “A”, artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe*
831 *concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram*
832 *contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 08/05/2018. Eliminação do*
833 *fato gerador com ART PB 20180191359 com pagamento efetuado em 23/05/2018, bem antes*
834 *da decisão da CEECA em 06/08/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta*
835 *Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para*
836 *apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-*
837 *CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*
838 *instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

839 *CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem*
840 *aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em*
841 *infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;*
842 *CONSIDERANDO que em 08/05/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado*
843 *por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo*
844 *de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos*
845 *Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a)*
846 *autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da*
847 *Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão*
848 *da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-*
849 *PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo,*
850 *Mantenho o AI com redução do valor da Multa para o valor MÍNIMO, tendo em vista a mesma*
851 *ter eliminado o fato gerador do AI bem antes da decisão da CEECA. Recomendamos verificar*
852 *os procedimentos internos do CREA-PB, antes da tomada de decisão dos órgãos colegiados.*
853 *Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO.” Após exposição submete o parecer á*
854 *consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo*
855 *manifestação, submete o parecer á consideração dos presentes que posto em votação foi*
856 *aprovado por unanimidade. Prosseguindo o presidente convida a Conselheira **Eng.***
857 ***Civil/Seg. Trab. M^a APARECIDA R. ESTRELA** para exposição dos itens: **5.22.**-Processo:*
858 ***Prot. 1070461/2017 – JESIEL RÔMULO DA SILVA.** Assunto: Recurso ao Plenário. A*
859 *Conselheira cumprimenta os presentes e procede exposição dos autos, considerando o*
860 *recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 736/2019, que negou*
861 *provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, contra a*
862 *Pessoa Física JESIEL RÔMULO DA SILVA, CPF: 117.312.864-65 devido ao Exercício Ilegal de*
863 *Pessoa Física; Considerando que tal fato constitui Infração alínea “a” do Art. 6º da Lei*
864 *5.194/66; Considerando o disposto na Decisão Nº 003/2019 – CEECA que trata sobre*
865 *“Delegação de Competência (exercício 2019) para a GFIS do CREA/PB, ajustar o valor da*
866 *multa “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA*
867 *para o patamar mínimo quando o Fato Gerador da Infração constar totalmente regularizado”,*
868 *sendo este o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura –*
869 *CEECA quando for constatada total regularização do fato gerador da infração; Considerando*
870 *que o (a) autuado(a) eliminou o Fato Gerador da Infração através da ART PB20170138809,*
871 *em razão de ter efetuado o pagamento em 12.07.2017, Considerando que o (a) autuado (a)*
872 *não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada; Considerando que o*
873 *mérito foi apreciado pelo relator, que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor:*
874 *“.....Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA*
875 *FÍSICA - por infração ao (a) Alínea “A”, artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: JESIEL*
876 *RÔMULO DA SILVA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea “A”, artigo 6º da Lei nº*
877 *5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara*
878 *Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em*
879 *11/07/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do*
880 *CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.*
881 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*
882 *2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*
883 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.*
884 *5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e*
885 *leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

886 com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/07/2017 o (a) autuado (a)
887 tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema
888 CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;
889 CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
890 gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa
891 escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo,
892 portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a)
893 autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o (a)
894 autuado (a) apresentou RECURSO AO PLENÁRIO do CREA PB na data de 10.03.2020
895 solicitando arquivamento do processo por haver regularizado o fato gerador do AI;
896 CONSIDERANDO que o (a) autuado (a) eliminou o Fato Gerador da Infração através da ART
897 PB20170138809 efetuado em: 12.07.2017. Voto: Diante das considerações a verificação da
898 documentação apensada ao processo, e, sendo constatada defesa apresentada em recurso ao
899 plenário na data de 10/03/2020, voto pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com
900 multa estabelecida, no patamar MÍNIMO, nos termos da Lei Federal com seu valor atualizado
901 conforme estabelecido através da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66, em face do
902 entendimento mantido pela Câmara Especializada e com Base no Disposto na Decisão Nº
903 003/2019 - CEECA. É o Parecer e Voto, Salvo melhor juízo. Maria Aparecida Rodrigues
904 Estrela, Eng^a Civil e Eng^a de Segurança do Trabalho. CREA 1605890880. João Pessoa,
905 18/12/2020. Conselheiro: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA." Após exposição
906 submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de
907 discussão e não havendo manifestação, submete o parecer á consideração dos presentes que
908 posto em votação foi aprovado por unanimidade; Item **5.23.-Processo: Prot.**
909 **1129638/2020 – ADOLFO WAGNER.** Assunto: Solicita nulidade de art. Procede exposição
910 dos autos, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº
911 454/20, que aprovou o indeferimento da nulidade da art de Nº PB20200321037;
912 Considerando o teor da denúncia apresentada pelo interessado, acerca da execução de uma
913 obra/serviços no imóvel situado à Rua Administrador Idevaldo Veras Barreto, nº 52, No
914 Bairro de Jardim São Paulo, nesta cidade de João Pessoa-PB; Considerando que por ocasião
915 da denúncia o interessado encarece ao CREA-PB uma fiscalização "in-loco" na citada obra,
916 tendo o CREA através da Gerência de Fiscalização designado fiscal para diligência na citada
917 obra e sido na ocasião constatado a conclusão dos serviços executados na construção de uma
918 piscina na área de lazer no endereço mencionado; Considerando o teor do Relatório de
919 Fiscalização subscrito pelo fiscal designado, especificamente a solicitação de regularização da
920 obra em comento ao proprietário (a) do imóvel; Considerando que em 27/07/20 foi efetuado
921 o registro da ART PB202000321037 sob a responsabilidade do Eng. Civil Cícero Ricardo
922 Eufrazino Rodrigues regularizando, portanto, a obra; Considerando que em 24/08/20 o
923 interessado, Sr. Adolfo Wagner protocolizou novo processo no âmbito do CREA-PB,
924 encarecendo a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA a nulidade
925 da ART Nº PB 20200321037, em conformidade com o disposto no art. 25 da Resolução Nº
926 1.025/2009, do CONFEA; Considerando as considerações apresentadas pelo interessado, Sr.
927 Adolfo Wagner, além de toda documentação probatória, o teor do Relatório de Fiscalização de
928 Nº 500022315/2020, de 24/07/20 que apontou a necessidade de regularização da
929 obra/serviço, o parecer exarado pela Assessoria Técnica, por si explicativo; Considerando o
930 disposto na Resolução Nº 1.050/2013, CONFEA que dispõe sobre a regularização de obras e
931 serviços de engenharia e agronomia concluídos sem a devida anotação de responsabilidade
932 técnica – art e dá outras providências; Considerando que o mérito foi apreciado pela relatora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

933 que a luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor: "...Ementa: Solicitação de
934 nulidade de ART conforme Art. 25 da Resolução CONFEA 1.025 de 30 de outubro de 2009.
935 Relatório: Analisando o processo No. 1128101/2020, que foi protocolado na Ouvidoria do
936 CREA-PB em 18/07/2020, pelo Sr. ADOLFO WAGNER, cujo teor versa sobre denúncia de
937 obras/serviços em execução no imóvel vizinho ao seu, localizada a Rua Administrador
938 Idevaldo Veras Barreto, 52, Jardim São Paulo, João Pessoa/PB, solicitando que este Conselho
939 realizasse uma fiscalização no local da obra; A fiscalização do CREA PB em atendimento a
940 solicitação em 24/07/2020, designou uma diligência ao local da obra, constatando que as
941 obras/serviços estavam concluídos (execução de uma piscina na área de lazer), conforme
942 foto anexada ao processo. Após a visita e vistoria à obra, emitiu um Relatório de
943 Fiscalização solicitando a regularização da obra à proprietária do imóvel, Sra. HELIANE DA
944 SILVA GARCIA - emissão da ART de execução da obra; Em 27/07/2020 foi efetuado o
945 Registro da ART PB 20200321037 sob a responsabilidade do Engenheiro Civil CÍCERO
946 RICARDO EUFRAUZINO RODRIGUES CNP CREA - PB Nº 1619160579, regularizando as
947 obras/serviços. Análise: O Processo No. 1128101/2020 foi encaminhado para análise e
948 parecer da CEECA do CREA-PB para decisão acerca da nulidade da ART PB20200321037.
949 Fundamentação: CONSIDERANDO os Relatos e os documentos apresentados pelo Sr. ADOLFO
950 WAGNER; CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização No. 500022315/2020 de 24/07/2020
951 solicitando a regularização da obra/serviço; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização
952 dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO a
953 regularização da obras/serviços através do registro em 27/07/2020 da ART PB20200321037,
954 solicitada, orientada e autorizada pelo CREA-PB; CONSIDERANDO o despacho da ATEC-
955 Assessoria Técnica em 26/08/2020; CONSIDERANDO a Resolução No. 1.050 de 13 de
956 dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e
957 Agronomia, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e dá outras
958 providências; CONSIDERANDO que em consulta à fiscalização, quando em visita ao local da
959 obra constatou que se encontrava concluída e já em utilização. Não sendo observado
960 qualquer anormalidade; CONSIDERANDO que a obra/serviços trata-se de
961 execução/instalação de uma piscina (fibra), semi enterrada com deck na área de lazer;
962 CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) requerente(a) poderá
963 apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da
964 documentação apensada ao processo e consultas realizadas. Voto pelo INDEFERIMENTO da
965 NULIDADE da ART PB20200321037, acompanhando o parecer do relator e da CEECA. Este é
966 o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo. Maria Aparecida Rodrigues Estrela, Eng^a Civil e Eng^a de
967 Segurança do Trabalho. CREA 1605890880. João Pessoa, 18/12/2020. Conselheiro: MARIA
968 APARECIDA RODRIGUES ESTRELA." Após exposição submete o parecer à consideração dos
969 presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,
970 submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por
971 unanimidade. Dando continuidade convida o Conselheiro **Eng. Agr. JOÃO ALBERTO**
972 **SILVEIRA DE SOUZA** para exposição dos processos: **5.24.-Processo: Prot.**
973 **1088687/2018 – TRASH COLETA, INCIN. DE LIXO HOSP. LTDA.** Assunto: Recurso ao
974 Plenário. O Conselheiro cumprimenta os presentes e procede exposição dos autos,
975 considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 906/2018,
976 que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar
977 máximo, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Execução dos
978 Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos de Saúde junto a este Conselho; Considerando
979 que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o(a) atuado (a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

980 apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva;
981 Considerando que a Empresa não Regularizou o Fato Gerador do Auto de Infração;
982 Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, exara parecer com o
983 seguinte teor: "...*Ementa: Arquivamento do auto de infração por não existirem evidências*
984 *que comprovem a prestação de serviços da empresa TRASH COLETA E INCINERAÇÃO DE*
985 *LIXO HOSPITALAR LTDA junto à Secretaria de Saúde de Bom Jesus/PB. Relatório: O presente*
986 *processo trata de processo sobre Auto de Infração contra a empresa TRASH COLETA E*
987 *INCINERAÇÃO DE LIXO HOSPITALAR LTDA que deixou de apresentar ARTs de Contrato de*
988 *Obra/Serviço. Análise: Considerando a solicitação de diligência à Gerência de Fiscalização, em*
989 *11/09/2020, para averiguar a informação contida no recurso ao plenário, por parte da*
990 *empresa TRASH COLETA E INCINERAÇÃO DE LIXO HOSPITALAR LTDA, onde afirma: a) A*
991 *empresa não possui contrato de coleta de com o município de Bom Jesus; b) Que não tem*
992 *vínculo contratual e não prestou serviços de coleta avulso para o município. Contatar a*
993 *Prefeitura de Bom Jesus para solicitar cópia de contratos, empenhos ou notas fiscais que*
994 *comprovem que realmente a empresa executou os serviços de Coleta e Transporte de*
995 *Resíduos de Saúde sem anotação de Art, junto ao CREA-PB, objeto do Auto de Infração Nº*
996 *500010561/2018. Considerando a informação prestada (pág. 34) pelo Agente Fiscal do*
997 *Crea/PB Manoel Alves de Oliveira, matrícula 44-2, onde afirma: "que compareceu nos dias 9*
998 *e 16 de outubro de 2020 na sede da Secretaria de Saúde de Bom Jesus/PB em busca de Nota*
999 *Fiscal emitida em nome da empresa TRASH COLETA E INCINERAÇÃO DE LIXO HOSPITALAR*
1000 *LTDA. De acordo com informações de um funcionário por nome de Jonas não existe nenhuma*
1001 *Nota Fiscal emitida em nome da referida empresa. Afirma ainda, que o Auto de Infração de nº*
1002 *500010561, foi elaborado em função de informações prestadas pela Secretaria de Saúde de*
1003 *Bom Jesus/PB. Considerando que existem dúvidas sobre a real prestação de serviços da*
1004 *empresa TRASH COLETA E INCINERAÇÃO DE LIXO HOSPITALAR LTDA na coleta e transporte*
1005 *de resíduos de saúde Considerando que após a diligência realizada pelo Crea/PB, não foram*
1006 *anexados ao processo, documentos (cópia de contrato, Nota Fiscal, fotografias ou vídeos)*
1007 *que comprovem a efetivação dos serviços prestados pela empresa à Secretaria de Saúde de*
1008 *Bom Jesus/PB. Fundamentação: Relatório emitido pelo Agente Fiscal do Crea/PB Manoel*
1009 *Alves de Oliveira, matrícula 44-2 (Pag. 34). Voto: Diante do exposto, somos favoráveis pelo*
1010 *arquivamento do auto de infração por não existirem evidências que comprovem a prestação*
1011 *de serviços da empresa TRASH COLETA E INCINERAÇÃO DE LIXO HOSPITALAR LTDA junto à*
1012 *Secretaria de Saúde de Bom Jesus/PB. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. João*
1013 *Pessoa, 15/10/2020. João Alberto Silveira de Souza. Conselheiro: JOÃO ALBERTO SILVEIRA*
1014 *DE SOUZA."* Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente
1015 procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer á
1016 consideração dos presentes que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; Item
1017 **5.25.-Processo: Prot. 1095155/2018 – JOÃO BATISTA ALVES DE LIMA.** Assunto:
1018 Recurso ao Plenário. Procede exposição dos autos, considerando o recurso interposto pelo
1019 interessado acerca da decisão CEECA Nº 257/2019, que negou provimento ao mérito com
1020 aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, contra a Pessoa Física JOÃO
1021 BATISTA ALVES DE LIMA, CPF: 025.348.624-64 devido a falta de Execução da Obra e dos
1022 Projetos (Arquitetônico, Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário) referente á Ampliação
1023 Residencial com área de 75,00m², com Pavimento Superior; Considerando que tal fato
1024 constitui Infração nos Termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que
1025 o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada,
1026 tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não Regularizou o Fato Gerador da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1027 infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que a luz da legislação, exara
1028 parecer com o seguinte teor: “.....*Ementa: Manutenção do auto de infração com pagamento*
1029 *da multa no seu valor mínimo. Relatório: O presente processo trata sobre o Auto de Infração*
1030 *nº 5000012594/2018 -APRESENTAR ART DE EXECUÇÃO DA OBRA E DOS PROJETOS*
1031 *(ARQUITETÔNICO, ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO) REFERENTE A AMPLIAÇÃO*
1032 *RESIDENCIAL COM ÁREA DE 75,00M2 COM PAVIMENTO SUPERIOR. Análise: Considerando a*
1033 *realização de diligência por parte da Gerência de Fiscalização (Gefin) para verificar o motivo*
1034 *da divergência existente no endereço da obra que consta no auto de infração e o que consta*
1035 *na ART PB 20190266059. Considerando o resultado da diligência: "que na visita à residência*
1036 *do proprietário, quero informar que conversei com a esposa do mesmo que informou que a*
1037 *referida ART é da referida obra. A mesma foi orientada a informar ao proprietário (espos)*
1038 *que procure o profissional para corrigir o endereço da obra. Considerando que na diligência*
1039 *foi constatado que a ART PB 20190266059 é da referida obra. Considerando que a ART PB*
1040 *20190266059 foi registrada no Crea/PB no dia 13/08/2019, ou seja, após a emissão do auto*
1041 *de infração (07/11/2018). Fundamentação: Relatório emitido pelo agente de fiscalização*
1042 *MARCONE OLIVEIRA DE SOUZA. Voto: Diante do exposto, somos favoráveis pela manutenção*
1043 *do auto de infração, com aplicação da multa no seu valor mínimo. Este é o nosso parecer,*
1044 *Salvo melhor juízo. João Pessoa, 16/12/2020. João Alberto Silveira de Souza, Eng. Agr. e de*
1045 *Seg. do Trab. Conselheiro: JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA.” Após exposição submete o*
1046 *parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não*
1047 *havendo manifestação, submete o parecer á consideração dos presentes que posto em*
1048 *votação, foi aprovado por unanimidade. O presidente passa aos demais itens da pauta e*
1049 *convida o Conselheiro **Eng. Mec/Seg.Trab. JOSÉ LEANDRO DA S. NETO** para exposição*
1050 *dos itens **5.26.-Processo: Prot. 1082832/2018 – VIANA CONST. E INCORP. LTDA.***
1051 *Assunto: Recurso ao Plenário; **5.27.-Processo: Prot. 1092400/2018 – CGD CONST.***
1052 ***GUIMARÃES DIAS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário e **5.28.-Processo: Prot.***
1053 ***1089404/2018 – MAURÍLIO RODRIGUES DE ARAÚJO.** Assunto: Recurso ao Plenário.*
1054 *Ressalta o presidente que dada á ausência justificada os processos ficam prejudicados.*
1055 *Prosseguindo presidente convida o Conselheiro **Eng. Civ. FABIANO LUCENA BEZERRA** para*
1056 *exposição dos itens: **5.29.-Processo: Prot. 1094134/2018 – ARNÓBIO FIRMINO DA***
1057 ***SILVA & CIA LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O Conselheiro cumprimenta os presentes*
1058 *e procede exposição dos autos, ressaltando a necessidade de baixar diligência dos autos para*
1059 *verificar junto ao setor competente a veracidade da defesa apresentada, no sentido de se*
1060 *identificar a existência de uma matriz na cidade de Cruz do Espírito Santo, e ainda a*
1061 *existência de profissional habilitado atuando como responsável técnico da matriz ou de filial*
1062 *sediada na cidade de Santa Rita-PB”; **5.30.-Processo: Prot. 1083256/2018 – MARCUS***
1063 ***ANTONIO D. CARREIRO EIRELI ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. Procede exposição do*
1064 *autos, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEGM Nº*
1065 *78/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no*
1066 *patamar máximo, contra a Pessoa Jurídica MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO EIRELI-ME,*
1067 *CNPJ: 14.487.739/0001-84, por falta de comprovação do Registro de Empresa junto ao*
1068 *CREA/ativa desde 04/10/2011 e que atua em: Extração de granito e beneficiamento*
1069 *associado; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66;*
1070 *Considerando que o (a) autuado (a) apresentou Defesa Escrita (FORA PRAZO); Considerando*
1071 *que o (a) autuado (a) até a presente data não ocorreu a Regularização do Fato Gerador junto*
1072 *ao Crea/PB; Considerando que a Empresa não é reincidente; Considerando que o mérito foi*
1073 *apreciado pelo relator, que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1074 "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO
1075 CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório:
1076 MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO EIRELI – ME, foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART.
1077 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à
1078 Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu
1079 em 26/03/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada
1080 do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita,
1081 todavia foi observado que houve a defesa fora do prazo e que não foi aceita, sendo assim,
1082 mantido auto de infração com multa máxima, dando direito ao réu a recorrer a plenária com
1083 nova defesa, conforme a resolução 1008/2004 do CONFEA. Fundamentação: CONSIDERANDO
1084 a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os
1085 procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
1086 aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que
1087 estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas
1088 jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da
1089 falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/03/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento
1090 do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe
1091 conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de
1092 fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO,
1093 ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10,
1094 Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;
1095 CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) teve o direito de
1096 apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB em até 60 dias, conforme Resolução 1008/2004;
1097 CONSIDERANDO que o réu teve conhecimento da manutenção do auto de infração em
1098 06/02/2019; CONSIDERANDO que houve defesa em tempestivamente em 05/04/2019;
1099 CONSIDERANDO que no CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURIDICA (anexo ao processo)
1100 consta as atividades que obriga a empresa em questão a se registrar no CREA/PB;
1101 CONSIDERANDO que a empresa na regularizou a fato gerador; CONSIDERANDO que da
1102 decisão da Plenária do CREA/PB o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do
1103 CONFEA, conforme a resolução 1008/2004 do CONFEA. Voto: Diante das considerações e
1104 verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa apresentada no
1105 prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de
1106 Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: FABIANO LUCENA BEZERRA." Após
1107 exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime
1108 de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer á consideração dos presentes
1109 que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; Item **5.31.-Processo: Prot.**
1110 **1090153/2018 – CÍCERO RENER G. DE ARAÚJO.** Assunto: Recurso ao Plenário. Procede
1111 exposição dos autos, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão
1112 CEECA Nº 302/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade
1113 estabelecida no patamar máximo, contra a Pessoa Jurídica CÍCERO RENER GONZAGA DE
1114 ARAUJO 05657259475 (S.O.S CASAS E CONDOMÍNIOS) CNPJ: 23.216.437/0001-62, devido
1115 à falta de Registro junto a este Conselho pela atividade Econômica Desenvolvida (Lavagem e
1116 Impermeabilização de Fachada com Trabalho em Altura); Considerando que tal fato constitui
1117 Infração nos Termos do Art. 59, da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a)
1118 apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, de forma tempestiva;
1119 Considerando que o (a) autuado (a) não Regularizou o Fato Gerador da infração;
1120 Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator, que a luz da legislação vigente exara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1121 parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração -
1122 PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59
1123 DA LEI 5.194/66. Relatório: CICERO RENER GONZAGA DE ARAUJO 05657259475 (S.O.S
1124 CASAS E CONDOMÍNIOS) foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-
1125 lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram
1126 contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 27/03/2019. Análise: O
1127 Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão,
1128 visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita, todavia foi observado que
1129 houve a defesa dentro do prazo e que não foi aceita, sendo assim, mantido auto de infração
1130 com multa máxima, dando direito ao réu a recorrer a plenária com nova defesa, conforme a
1131 resolução 1008/2004 do CONFEA. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no.
1132 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para
1133 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
1134 CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem
1135 aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em
1136 infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
1137 CONSIDERANDO que em 27/03/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado
1138 por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo
1139 de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos
1140 Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a)
1141 autuado (a) apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da
1142 Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a)
1143 autuado (a) teve o direito de apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB em até 60 dias,
1144 conforme Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que o réu teve conhecimento da
1145 manutenção do auto de infração em 21/08/2019; CONSIDERANDO que houve defesa
1146 tempestiva em 17/10/2019; CONSIDERANDO que a empresa não regularizou a fato gerador,
1147 e CONSIDERANDO que da decisão da Plenária do CREA/PB o (a) autuado (a) poderá
1148 apresentar recurso ao Plenário do CONFEA em até 60 dias, conforme a resolução 1008/2004
1149 do CONFEA. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao
1150 processo, sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), todavia voto
1151 pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, pois não foi
1152 eliminado o fato gerador da infração. É o Parecer e Voto. Conselheiro: FABIANO LUCENA
1153 BEZERRA." Após exposição submete o parecer á consideração dos presentes. O Presidente
1154 procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer á
1155 consideração dos presentes que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. Após
1156 exposição pede licença a mesa Diretora para se ausentar dos trabalhos, tendo a solicitação
1157 sido acatada. Em seguida convida a Conselheira **Eng. Civ. SUENNE DA SILVA BARROS**
1158 para exposição dos processos: **5.32.-Processo: Prot. 1085375/2018 – TIM CELULAR**
1159 **S/A.** Assunto: Recurso ao Plenário. A Conselheira cumprimenta os presentes e registra que o
1160 processo foi baixado diligência visando uma melhor fundamentação da matéria; Item **5.33.-**
1161 **Processo: Prot. 1095681/2018 – JOSÉ PESSOA DOS SANTOS LIMA.** Assunto: Recurso
1162 ao Plenário. Procede exposição dos autos, considerando o recurso interposto pelo interessado
1163 acerca da decisão CEECA Nº 261/2019, que negou provimento com aplicação de penalidade
1164 estabelecida no patamar máxima, devido a falta de Execução da Obra e dos Projetos
1165 Complementares (Arquitetônico, Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário) de uma Ampliação
1166 Residencial com (02) dois Pavimentos com área de 192,00m²; Considerando que tal fato
1167 constitui Infração nos Termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1168 o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada,
1169 tornando-se REVEL; Considerando que o(a) autuado(a) não Regularizou o Fato Gerador da
1170 infração; Considerando que o mérito foi apreciado pela relatora a luz da legislação, exara
1171 parecer com o seguinte teor: *".....Ementa: Ao analisarmos o processo nº 1095681/2018,*
1172 *percebemos que trata-se de autuação para a pessoa física JOSE PESSOA DOS SANTOS LIMA,*
1173 *CPF: 131.371.744-49, por EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, através do Auto de*
1174 *Infração nº 500012748/2018, datado de 14 de novembro de 2018, com Infração indicada na*
1175 *Alínea "A" do Art. 6º da Lei 5.194/66, Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea*
1176 *`D`. A mesma tem sede na Rua Praia de Itapuã, 17, Cuiá, João Pessoa. Relatório: JOSE*
1177 *PESSOA DOS SANTOS LIMA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº*
1178 *5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara*
1179 *Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em*
1180 *14/11/2018. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do*
1181 *CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.*
1182 *Dentre informações e documentos constantes no processo mencionados temos: cópia do Auto*
1183 *de Infração nº 500012748/2018; A Notificação do Auto de Infração nº 500012748/2018 é*
1184 *datada de 14 de novembro de 2018 e a infração está embasada na Alínea "A" do Art. 6º da*
1185 *Lei 5.194/66, com penalidade indicada na alínea "D" do art. 73 da Lei 5.194/66, conforme*
1186 *documento anexado na fl.3 deste protocolo; JOSE PESSOA DOS SANTOS LIMA, CPF:*
1187 *131.371.744-49 foi autuado (a) pelo CREA-PB do EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA*
1188 *por não apresentar ART referente a Obras e Serviços - Construção Civil, projeto e execução*
1189 *da construção de ampliação de uma edificação residencial com pavimento térreo e andar*
1190 *superior e, com área total de construção 192,00 m²; Dentro do prazo de 10(dez) dias*
1191 *contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 14/11/2018, JOSE PESSOA*
1192 *DOS SANTOS LIMA, CPF: 131.371.744-49, não sanou o fato gerador e nem tão pouco*
1193 *apresentou defesa sobre o auto de infração aplicado, tornando-se revel de acordo com o*
1194 *Artigo 20 da Resolução 1.008; A CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e*
1195 *Agrimensura, após análise do protocolo em questão emitiu a decisão Nº 261/2019 (fl. 11*
1196 *deste protocolo) votada na Sessão nº 491/2018 datada de 03/06/2019, onde o parecer foi*
1197 *favorável pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicado á penalidade*
1198 *MÁXIMA, com embasamento legal nos termos da Alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66; Este*
1199 *conselho informou da decisão ao Sr. JOSE PESSOA DOS SANTOS LIMA, CPF: 131.371.744-*
1200 *49, através do ofício nº 268/2019 - CEECA, datado de 03/07/2019, sobre a decisão Nº*
1201 *261/2019 (fl. 11 deste protocolo) concedendo-lhe 60(sessenta) dias para apresentação de*
1202 *recurso à Câmara Especializada; O ofício nº 333/2018 - CEECA foi encaminhando através de*
1203 *AR JU 11563805 2 BR, datada de 22/07/2019; O Sr. JOSE PESSOA DOS SANTOS LIMA, CPF:*
1204 *131.371.744-49, apresentou recurso em 20/09/2019 um ofício indicando que o fato gerador*
1205 *foi sanado através da ART PB20190274617 substituída pela ART PB20190275363, quitada em*
1206 *24/09/2019 anexada na fl.18, deste protocolo. Fundamentação: A Resolução no. 1.008/04-*
1207 *CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*
1208 *instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; O artigo 73 da*
1209 *Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser aplicadas às pessoas físicas*
1210 *(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação*
1211 *profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Os agentes de fiscalização dos*
1212 *Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; A decisão da câmara*
1213 *especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Os*
1214 *agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Voto:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1215 Com base nos apontamentos acima retirados do processo nº 1095681/2018 segue o nosso
1216 parecer: Seguimos pela **MANUTENÇÃO DO AUTO COM A APLICAÇÃO DO VALOR DA MULTA**
1217 **NO PATAMAR MÍNIMO** indicada na alínea "D" do art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso
1218 parecer, S. M.J. Conselheiro: **SUENNE DA SILVA BARROS.**" Após exposição submete o
1219 parecer á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não
1220 havendo manifestação, submete o parecer á consideração dos presentes que posto em
1221 votação, foi aprovado por unanimidade; Item **5.34.-Processo: Prot. 1086767/2018 –**
1222 **COPESOLO ESTACAS E FUNDAÇÕES LTDA.** Recurso ao Plenário. Procede exposição dos
1223 autos, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº
1224 410/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no
1225 patamar mínimo, por não apresentar ART de Execução de Estaqueamento - Obra: Lago
1226 Tveryan Residencial; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77;
1227 considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração em 07/06/2018, devido a
1228 ART PB20180195104 de forma intempestiva; Considerando a urgência que o mercado
1229 competitivo requer nas tomadas de decisões; Considerando o disposto na Decisão Nº
1230 003/2018-CEECA que trata sobre "Delegação de Competência (exercício 2018), para a
1231 Gerência de Fiscalização do CREA/PB, administrativamente, ajustar o valor da multa "*ad*
1232 *referendum*" da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA para o
1233 PATAMAR MÍNIMO, quando o Fato Gerador da Infração constar totalmente regularizado.",
1234 sendo este o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura –
1235 CEECA, quando for constatada total regularização do fato gerador da infração; Considerando
1236 que a autuada não apresentou defesa escrita para na análise da Câmara Especializada;
1237 Considerando que o mérito foi apreciado pela relatora a luz da legislação, exara parecer com
1238 o seguinte teor: "*Ao analisarmos o processo nº 1086767/2018, percebemos que trata-se de*
1239 *autuação para a pessoa Jurídica COPESOLO - ESTACAS E FUNDAÇÕES LTDA,*
1240 *CNPJ08.605.032/0001-22, registrada neste conselho sob o nº 0000333928, devido a FALTA*
1241 *DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO, através do Auto de Infração nº 500010888/2018,*
1242 *datado de 14 de novembro de 2018, com Infração indicada no Art. 1º da Lei 5.194/66,*
1243 *Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'.A mesma tem sede na RUA*
1244 *PROFESSOR BATISTA LEITE, 229 - TAMBÍÁ - JOÃO PESSOA. O Processo em tela foi*
1245 *encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o*
1246 *prazo para apresentação de Defesa escrita. Dentre informações e documentos constantes no*
1247 *processo mencionados temos: Cópia do Auto de Infração nº 500010888/2018; A Notificação*
1248 *do Auto de Infração nº nº500010888/2018é datada de15/05/2018 e a infração está*
1249 *embasada no Artigo1º da Lei 5.194/66, Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73,*
1250 *alínea 'a', conforme documento anexado na fl. 4 deste protocolo; A COPESOLO - ESTACAS E*
1251 *FUNDAÇÕES LTDA, CNPJ 08.605.032/0001-22foi autuado (a) pelo CREA-PB pela FALTA DE*
1252 *ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO por não apresentar ART DE EXECUÇÃO DE*
1253 *ESTAQUEAMENTO -- OBRA: LAGO TVERYAN RESIDENCIAL; Dentro do prazo de 10(dez) dias*
1254 *contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 15/05/2018, a COPESOLO -*
1255 *ESTACAS E FUNDAÇÕES LTDA, CNPJ 08.605.032/0001-22não sanou o fato gerador e nem*
1256 *tão pouco apresentou defesa sobre o auto de infração aplicado, tornando-se revel de acordo*
1257 *com o Artigo 20 da Resolução 1.008; A CEECA – Câmara Especializada de Engenharia Civil e*
1258 *Agrimensura, após análise do protocolo em questão emitiu a decisão Nº 410/2018 – CEECA*
1259 *(fl. 21 deste protocolo) votada na Sessão nº 482 – CEECA, datada de 02/07/2018, onde o*
1260 *parecer foi favorável pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicado a*
1261 *penalidade MÁXIMA com embasamento legal nos termos da Alínea "d" do Art. 73 da Lei*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1262 5.194/66; Este conselho informou da decisão a COPESOLO - ESTACAS E FUNDAÇÕES LTDA,
1263 CNPJ 08.605.032/0001-22, através do ofício nº 268/2019 - CEECA, datado de 03/07/2019,
1264 sobre a decisão Nº 261/2019 (fl. 11 deste protocolo) concedendo-lhe 60 (sessenta) dias para
1265 apresentação de recurso à Câmara Especializada; O ofício nº 333/2018 - CEECA foi
1266 encaminhando através de AR JU11563805 2 BR, datada de 22/07/2019; A COPESOLO -
1267 ESTACAS E FUNDAÇÕES LTDA, CNPJ08.605.032/0001-22, apresentou recurso em 20/09/2019
1268 um ofício indicando que o fato gerador foi sanado através da ART PB20180195104, quitada
1269 em 07/08/2018 anexada na fl.15, deste protocolo; A Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09
1270 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
1271 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; O artigo 73 da Lei no.
1272 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e
1273 leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo
1274 com a gravidade da falta cometida; Os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização
1275 Profissional gozam de fé pública; A decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá
1276 apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Os agentes de fiscalização dos Conselhos de
1277 Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Com base nos apontamentos acima retirados do
1278 processo nº 1095681/2018, segue o nosso parecer: Seguimos pela **MANUTENÇÃO DO AUTO**
1279 **COM A APLICAÇÃO DO VALOR DA MULTA NO PATAMAR MÍNIMO** indicada na alínea "D" do art.
1280 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer, S. M.J. João Pessoa, 13 de dezembro de 2020.
1281 Suenne da Silva Barros, Conselheira do CREA-PB." Após exposição submete o parecer á
1282 consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo
1283 manifestação, submete o parecer á consideração dos presentes que posto em votação, foi
1284 aprovado por unanimidade. O presidente passa aos demais itens e convida o Conselheiro
1285 **Eng. Mec. RUY FREIRE DUARTE** para exposição dos itens: **5.35.-Processo: Prot.**
1286 **1087637/2018 - CONSTUTEC CONST. E EMP. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário e
1287 **5.36.-Processo: Prot. 1092958/2018 - MARANATA PRES. SERV. CONST. LTDA.**
1288 Assunto: Recurso ao Plenário. O presidente registra que os processos ficam prejudicados em
1289 face da ausência justificada do relator. O presidente segue com os demais itens da pauta e
1290 na ocasião, convida o Conselheiro **Eng. Minas LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS**
1291 **CHAVES** para exposição dos itens: **5.37.-Processo: Prot. 1132037/2020 - NIEMAIA**
1292 **CONSTRUÇÕES EIRELI.** Assunto: Solicita Inclusão de Responsabilidade Técnica. O
1293 Conselheiro cumprimenta os presentes e procede exposição dos autos, considerando o
1294 recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 480/20, de 03 de novembro
1295 de 2020, que negou provimento ao mérito que trata do pedido de inclusão de
1296 responsabilidade técnica do Eng. Civil/Seg.Trab. ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR, CREA
1297 160.087.115-1, no quadro técnico da empresa NIEMAIA CONSTRUÇÕES EIRELI, com base no
1298 disposto da Resolução Nº 1.121/2019 - CONFEEA, e na carga horária declarada, que
1299 compromete 80 (oitenta) horas semanais a serem cumpridas pelo profissional, distribuídas
1300 entre quatro empresas sediadas nas cidades de João Pessoa, Malta e Patos-PB, na condição
1301 de responsável técnico; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário;
1302 Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor:
1303 *"....Ementa: Recurso ao Plenário - Inclusão de Responsável Técnico - Protocolo nº.*
1304 *1132037/2020. Relatório: Trata o presente processo de recurso ao plenário do Crea/PB, de*
1305 *solicitação de Inclusão de Responsável Técnico pela empresa NIEMAIA CONSTRUÇÕES*
1306 *EIRELI, com registro neste Conselho sob nº. 0000340221, indicando como Responsável*
1307 *Técnico o Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. ANTONIO ALVES DE LIMA JÚNIOR, CREA - PB nº*
1308 *1600871151. Análise: -Considerando que a empresa NIEMAIA CONSTRUÇÕES EIRELI, tem no*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1309 *seu objeto social atividades cujas atribuições competem ao profissional indicado como RT,*
1310 *que tem suas atribuições estabelecidas no Art. 7º da Res. 218/73, combinado com o Art. 4º*
1311 *da Res. 359/91, ambas do CONFEA; -Considerando que o profissional indicado, Engenheiro*
1312 *Civil e de Segurança do Trabalho Antônio Alves de Lima Júnior, CREA-PB nº 1600871151,*
1313 *firmou contrato de prestação de serviços técnicos com a empresa, com carga horária de 20*
1314 *(vinte) horas semanais; -Considerando que o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho*
1315 *Antônio Alves de Lima Júnior, responde tecnicamente por mais 03 (três) empresas na*
1316 *jurisdição do Crea/PB: 1) RETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ*
1317 *19.744.104/0001-39, tipo de vínculo: Contrato (04 horas por dia), com sede na cidade de*
1318 *João Pessoa/PB; 2) ANA MARIA PEIXOTO DE ARAÚJO - ME, CNPJ 09.070.972/0001-27, tipo*
1319 *de vínculo: Contrato (04 horas por dia), com sede na cidade de Malta/PB; 3) CESARINO*
1320 *CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ 08.061.304/0001-70, tipo de vínculo: Contrato (04 horas*
1321 *por dia), com sede na cidade de Patos/PB;-Considerando que a profissional RT tem residência*
1322 *na cidade de Patos/PB e a empresa requerente, está sediada no mesmo município;-*
1323 *Considerando que o profissional indicado como RT, firmou declaração ajustando o seu horário*
1324 *de trabalho junto às empresas pelas quais responde tecnicamente, tornando compatíveis sua*
1325 *carga horária com as distâncias entre as empresas e sua residência; -Considerando o Art. 17*
1326 *da Res. 1.121/2019: "O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma*
1327 *empresa."- Considerando o Art. 3º, da Resolução nº. 1094/2017 - Livro de Ordem: " O Livro*
1328 *de Ordem tem ainda por objetivo confirmar, juntamente com a ART, a efetiva participação do*
1329 *profissional na execução dos trabalhos da obra ou serviço, de modo a permitir a verificação*
1330 *da medida dessa participação, inclusive para a expedição de CAT." -Considerando o parecer*
1331 *da ATEC, datado de 22/10/2020; -Considerando a Decisão nº. 480/2020 da CEECA, pelo*
1332 *indeferimento do pleito, porém o profissional após a decisão da CEECA desvinculou-se da*
1333 *empresa VIA LIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; -Considerando que a documentação*
1334 *necessária ao atendimento da Res. 1.121/2019, foi atendida na sua totalidade.*
1335 *Fundamentação: Lei Federal 5.194/66, a Res. nº. 1.121/2019 e a Res. nº. 1.094/2017,*
1336 *ambas do CONFEA. Voto: Somos de parecer pelo deferimento, da inclusão do Eng. Civ. e*
1337 *Eng. Seg. Trab. ANTONIO ALVES DE LIMA JÚNIOR, CREA - PB nº 1600871151, como*
1338 *Responsável Técnico da empresa NIEMAIA CONSTRUÇÕES EIRELI, registrada neste Conselho*
1339 *sob 0000340221, e que o profissional seja informado da obrigatoriedade da observância da*
1340 *Resolução nº. 1094/2017 - Livro de Ordem. João Pessoa, 18 de dezembro de 2020.*
1341 *Conselheiro: LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES." Após exposição submete o parecer*
1342 *á consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo*
1343 *manifestação, submete o parecer á consideração dos presentes que posto em votação, foi*
1344 *aprovado por unanimidade; Item **5.38.-Processo: Prot. 1120967/2020 – MARILIA DO***
1345 **VALE LIMA NOGUEIRA.** Assunto: Recurso ao Plenário. Procede exposição do processo,
1346 considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 225/2020,
1347 que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar
1348 máximo, contra a Pessoa Física MARILIA DO VALE LIMA NOGUEIRA (CPF: 051.248.684-06),
1349 referente ao exercício ilegal por Pessoa Física, devido a falta Anotação de Responsabilidade
1350 Técnica (ART) de uma construção de uma casa Térrea Coberta com Laje com 203,76m²;
1351 Considerando que tal fato constitui Infração da alínea "a", artigo 6º da Lei nº 5.194/66 –
1352 ("Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a
1353 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados
1354 aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais";
1355 Considerando a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1356 sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
1357 aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula
1358 as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas
1359 que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta
1360 cometida; Considerando que em 24/12/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto
1361 lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o
1362 prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos
1363 Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a)
1364 autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único,
1365 da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que o mérito foi
1366 apreciado pelo relator, que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: *“..Ementa:*
1367 *a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por*
1368 *infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. - Protocolo: 1120967/2020.*
1369 *Relatório: Trata o presente processo de auto de infração, nº. 500019342/2019, datado de*
1370 *24/12/2019, emitido contra a senhora MARILIA DO VALE LIMA NOGUEIRA, CPF nº.*
1371 *051.248.684-06, por exercício ilegal da profissão, por estar executando a construção de uma*
1372 *edificação com área total de 203,76 m2, sem a devida ART, infringindo a alínea "A", do Artigo*
1373 *6º da Lei nº 5.194/66. Análise: Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA,*
1374 *dentro do prazo concedido no auto de infração. Considerando a Decisão nº. 225/2020, da*
1375 *CEECA, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo*
1376 *em observância a alínea "d", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. Considerando que a autuada*
1377 *apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, após receber ofício, dentro do prazo, alegando*
1378 *que a construção do imóvel foi contratada, anexando um contrato de Prestação de Serviços*
1379 *firmado com a empresa Fontes Construções e Serviços Ltda., datado de 25/04/2019, cujo*
1380 *objeto é a "Construção de um imóvel residencial com aproximadamente 203,76 m2*
1381 *(duzentos e três metros e setenta e seis centímetro quadrados) no Lote "F24" do condomínio*
1382 *Águas da Serra Haras e Golf, em Bananeiras, solicitando o arquivamento do auto de infração*
1383 *e cancelamento da multa aplicada. Considerando que a autuada apresentou recurso,*
1384 *tempestivamente, ao plenário do Crea/PB, comprovando que a obra objeto do auto de*
1385 *infração nº. 500019342/2019, foi executada pela empresa Fontes Construções e Serviços*
1386 *Ltda., inscrita no CNPJ nº. 33.439.773/0001-28, conforme contrato de prestação firmado*
1387 *com a empresa, com data anterior a lavratura do auto de infração; Considerando que nas*
1388 *fotos da obra contidas nas folhas 07/39 e 18/39 do presente processo, verifica-se a*
1389 *existência de uma placa com a identificação da empresa contratada; Considerando que cabe*
1390 *ao executor da obra a responsabilidade pela emissão da ART correspondente.*
1391 *Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de*
1392 *2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos*
1393 *processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no.*
1394 *5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e*
1395 *leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo*
1396 *com a gravidade da falta cometida. Voto: Somos de parecer pelo cancelamento e*
1397 *arquivamento do Auto de Infração nº. 500019342/2019 e a conseqüente multa aplicada. Que*
1398 *o setor de fiscalização do Crea/PB, realize diligência junto à empresa Fontes Construções e*
1399 *Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº. 33.439.773/0001-28, no sentido de verificar a*
1400 *regularização da obra em questão junto ao Crea/PB. Este é o nosso parecer para análise e*
1401 *aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 18 de dezembro de 2020. Engenheiro de*
1402 *Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional. Conselheiro:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1403 *LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES.*” Após exposição submete o parecer á
1404 consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo
1405 manifestação, submete o parecer á consideração dos presentes que posto em votação, foi
1406 aprovado por unanimidade. Prosseguindo o presidente passa ao item **5.39** – Homologação de
1407 Processos “*ad-referendum*” Plenário, considerando a necessidade premente da homologação
1408 dos processos relacionados aprovados *ad referendum* do plenário em conformidade com o
1409 disposto no regimento interno e decisão PL Nº 003/2020, de 27/01/20; Considerando o
1410 pronto atendimento à legislação que norteia cada matéria e tendo em vista o volume de
1411 processos que atendem os termos da Portaria mencionada que em razão da legislação
1412 vigente foi revogada, a saber: INCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA: Prot.
1413 1114892/2019 – PEGMATITOS MINERAÇÃO LTDA; Prot. 1122629/2020 – TRN COMÉRCIO DE
1414 PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA; Prot. 1121322/2020 – METALÚRGICA PERFIL LTDA – ME; Prot.
1415 1122989/2020 – F A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP; Prot. 1120970/2020 – SBC
1416 CONST. SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP; Prot. 1123005/2020 – BRITAMIX INDÚSTRIA
1417 E COM. EIRELI; REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA: Prot. 1093754/2018 - S O BRITAS LTDA –
1418 ME; Prot. 1118525/2019 – AVANTI VEGA CONSTRUÇÕES SPE LTDA; Prot. 1118023/2019 –
1419 SUPPORT ENGENHARIA E CONSULT. LTDA; Prot. 1118839/2019 – CONCRETIZA CONST.
1420 EIRELI ME; Prot. 1117030/2019 – VIDA NOVA CONSTRUÇÕES EIRELI; Prot. 1116613/2019 –
1421 JOÃO BATISTA DE SOUZA; Prot. 1118423/2019 – HGS CONST. E SERVIÇOS EIRELI; Prot.
1422 1115769/2019 – ESTRATEGIC CONST. E EMP. E TELECOM. EIRELI – ME; Prot. 1113442/2019
1423 – LARBAC CONST. E INCORP. EIRELI; Prot. 1111355/2019 – SOLEN SOL. SERV. DE ENG^a
1424 ELÉTRICA LTDA; Prot. 1109903/2019 – RABELO CONST. E REPRESENT. LTDA; Prot.
1425 1115708/2019 – DENILSA DA CONCEIÇÃO SILVA GONÇALVES; Prot. 1118572/2019 –
1426 FONSECA ENGENHARIA LTDA; Prot. 1119224/2019 – NUNES CONST. E INCORP. EIRELI EPP
1427 e Prot. 1115704/2019 – VALDEMIR PEREIRA DA SILVA ME, tendo sido devidamente
1428 homologados. Dando continuidade o presidente passa ao item **6.1**. INTERESSES GERAIS. O
1429 presidente faculta a palavra, tendo se manifestado os Conselheiros: Conselheira Eng.
1430 Civ/Seg. Trab. Maria Aparecida Rodrigues estrela para agradecer a todos pelo apoio durante
1431 todo o tempo em que esteve á frente do cargo de Conselheira Regional. Destaca a
1432 importância da implantação do GT MULHER no âmbito do CREA-PB que de certo empoderará
1433 a mulher engenheira, parabana que atuará em prol de ações que valorizam o papel no
1434 exercício profissional. O Presidente encarece na ocasião a assistente do plenário, pautar o
1435 assunto para reunião de Diretoria visando adoção de procedimentos para implantação do
1436 grupo de trabalho. O Conselheiro Eng. Elet. Franklin Pereira Pamplona para agradecer todo o
1437 empenho envidado para renovação das vagas do SENGE-PB e sua aptidão junto ao CREA-PB,
1438 agradecer a confiança depositada ao mesmo no exercício de suas atividades e funções junto
1439 ao Conselho no corrente exercício, externa admiração ao corpo de servidores pelo empenho e
1440 esforço diário no exercício de suas atividades. Diz sair com o sentimento de orgulho e dever
1441 cumprido pela oportunidade e aprendizagem. Finaliza deixando um abraço a todos. O
1442 Conselheiro Eng. Elet. Luiz Valladão Ferreira para registrar que na presente data comemora
1443 54 anos de formação profissional e na ocasião faz um breve relato de toda a sua trajetória e
1444 de suas participações na qualidade de Conselheiro Regional do CREA-PB. Diz da satisfação
1445 em colaborar e participar das atividades do Conselho, registrando que a atuação foi muito
1446 mais de aprendizagem do que de colaboração. A Conselheira Eng. Civil Suenne da Silva
1447 Barros para agradecer a oportunidade que lhe foi concedida para atuar como Conselheira do
1448 CREA-PB, ressaltando o grande aprendizado. Faz na ocasião um breve relato das atividades
1449 realizadas no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Civil e de suas participações na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

1450 qualidade de Conselheira. Agradece na ocasião aos servidores pelo apoio e em especial a
1451 servidora Renata Alves, pela assistência prestada. O Conselheiro Eng. Eletricista Orlando
1452 Cavalcanti Gomes Filho para agradecer a todos pelo apoio recebido no mandato que lhe foi
1453 confiado, especialmente aos seus pares. Deseja na ocasião a todos um bom Natal e um
1454 Próspero ano novo.O Conselheiro Eng. De Minas Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves para
1455 dizer da alegria em ter participado da composição do CREA-PB. Ressalta as mudanças
1456 ocorridas ao longo dos anos e da imensa satisfação em poder servir e contribuir com os
1457 relevantes serviços prestados pelo Conselho aos profissionais e a sociedade. Diz que se
1458 encontra a disposição de todos e deseja aos presentes Boas Festas. O Presidente agradece
1459 imensamente ao colega Conselheiro por todo empenho durante sua ausência e reafirma o
1460 compromisso do Conselho em trabalhar por um espaço maior da engenharia de minas.
1461 Prossequindo agradece a todos pela confiança depositada pelos Conselheiros na sua
1462 recondução a frente do CREA-PB, aos colaboradores por todo empenho dedicado ao
1463 Conselho. Espera contar com todos os Conselheiros que se encontram com o mandato em
1464 curso e com aqueles que encerraram seus mandatos na certeza da construção de um CREA-
1465 PB mais fortalecido no atendimento dos anseios dos profissionais e da sociedade. Nada mais
1466 a tratar agradece a presença dos Conselheiros, Assessores e convidados e dá por encerrada a
1467 presente sessão. Para constar, eu Sonia Pessoa, Assistente da Mesa do Plenário lavrei a
1468 presente Ata que depois de lida e aprovada será rubricada em todas as páginas e ao final
1469 assinada pelo Presidente Eng. Civil Antonio Carlos de Aragão e pela Eng. Civ/Seg. Trab. M^a
1470 Aparecida Rodrigues Estrela, 1^a Secretária, para que produza os efeitos legais.-----.

Eng. Civ/Seg. Trab. **M^a Aparecida R. Estrela**
1^a Secretária

Eng. Civ. **Antonio Carlos de Aragão**
Presidente